

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

EMILY AMANDA BRUXEL PINCETA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA FAMILIAR E A ANÁLISE DA LEI 13.010/2014
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

EMILY AMANDA BRUXEL PINCETA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA FAMILIAR E A ANÁLISE DA LEI 13.010/2014
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentado às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a.Letícia Lassen Petersen

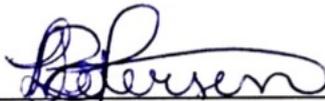
Santa Rosa
2019

EMILY AMANDA BRUXEL PINCETA

A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA FAMILIAR E A ANÁLISE DA LEI 13.010/2014
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

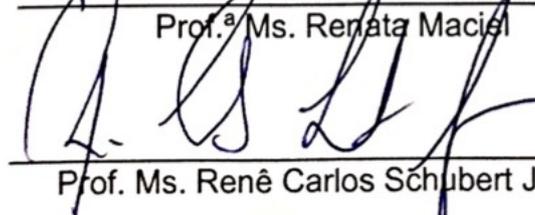
Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Leticia Lassen Petersen – Orientadora



Prof.^a Ms. Renata Maciel



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 06 de julho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda minha família, especialmente aos meus pais Anderson e Fabiana, que me amam incondicionalmente e lutaram ao meu lado por essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda minha família, especialmente aos meus pais Anderson e Fabiana, por serem excelentes professores os quais me espelho. Agradeço ao meu irmão Anderson, que entendeu minha ausência durante estes cinco anos de faculdade. Agradeço as minhas amigas que mesmo distantes sempre torceram pelo meu sucesso, vibraram comigo em cada conquista e me consolaram nos momentos difíceis. Agradeço ao corpo docente e equipe de funcionários da FEMA, pela dedicação e carinho e, em especial, a minha orientadora Prof^a. Letícia pelos valiosos ensinamentos e entusiasmo com a pesquisa.

“Quando uma criatura humana desperta para um grande sonho e sobre ele lança toda a força de sua alma, todo o universo conspira a seu favor.”

Johann Goethe

RESUMO

O tema desta pesquisa monográfica recaiu sobre a proteção integral da criança e adolescente nos casos de violência familiar. A delimitação temática volta-se para a implementação da Lei nº 13.010/2014, que altera o Estatuto da Criança e Adolescente, para estabelecer o direito da criança e adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, no intuito de ver efetivamente rompida qualquer forma de violência. A inquietação que move a pesquisadora busca responder: qual a proteção dada às crianças e adolescentes pelo Estado e sociedade, inclusive mapeando o caminho a perseguir, no intuito de ver efetiva a proteção integral da criança e adolescente com o objetivo de interromper o ciclo de violência? Diante disso, o principal objetivo é analisar a proteção dada à criança e adolescente pelo Estado e sociedade diante do cumprimento do princípio da proteção integral em todo o percurso processual da discussão da violência familiar até culminar na medida de destituição do poder familiar. O estudo é relevante uma vez que mesmo depois de passados 70 anos da Declaração de Direitos Humanos e 60 anos da Declaração de Direitos das Crianças e Adolescentes, a sociedade é surpreendida com ações que expõe esse grupo de vulneráveis a situações de risco, a exemplo de tratamentos cruéis e degradantes. A situação merece discussão tendo em vista que as crianças e adolescentes podem sofrer essa agressão junto à família, que deveria salvaguardar seus interesses. Para a realização deste estudo será empregada a natureza teórica empírica, optando-se pelo método de estudo de caso, em que se analisarão as divulgações realizadas pelo TJ/RS acerca das situações de violência que culminaram na morte da criança Bernardo Boldrini, praticadas por parte de sua própria família. A pesquisa foi realizada através da análise de doutrinas a respeito do tema e jurisprudências atuais e estudo de caso. A pesquisa será organizada em três capítulos, no primeiro capítulo será abordado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, construído nas discussões sociais que culminaram nos textos internacionais bem como recepcionados na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Será pontuado como o Estado brasileiro realiza a intervenção nas relações familiares formando uma rede de proteção que atua na mitigação da violência dos infantes. No segundo capítulo será feita uma abordagem conceitual dos tipos de família e os tipos de violência, estruturas que tornam possível a modulação da intervenção do Estado, para adoção de medidas protetivas para assegurar o melhor interesse da criança. O terceiro capítulo abordará a normativa contextualizada do caso de violência familiar praticada contra o menino Bernardo Boldrini, ocorrido na cidade de Três Passos, por meio da análise da Lei nº 13.010/2014, associada aos fatos do caso Bernardo. Permite-se concluir que a ruptura de paradigmas acerca da violência, a discussão sobre a interrupção do ciclo da violência é um avanço fundamental para assegurar a proteção integral, respeitando os infantes como sujeitos na sociedade.

Palavras-chave: Criança – adolescente – violência – proteção integral.

ABSTRACT

The theme of this final paper is the integral protection of children and adolescents in cases of family violence. The thematic delimitation torn to implementation of Law 13.010 / 2014, which changes the Statute of the Child and Adolescent, to establish the right of the child and adolescent to be educated and cared for without the use of corporal punishment or cruel or degrading treatment, in order to break any form of violence. the restlessness that moves the researcher seeks to respond: what is the protection given to children and adolescents by the State and society, including mapping the path to be pursued, in order to see the full protection of children and adolescents with the objective of interrupting the cycle of violence? Therefore, the main objective is to analyze the protection given to the child and adolescent by the State and society about the fulfillment of the principle of integral protection throughout the course of the process from the discussion of family violence to culminating in the destitution of family power through the legal provision of Bill nº 7,276 / 2010 and Law nº 13,010 / 2014. The study is relevant since even after 70 years of the Declaration of Human Rights and 60 years of the Declaration of Rights of Children and Adolescents, society is surprised by actions that expose this group of vulnerable to situations of risk, such as cruel and degrading treatment. The situation merits discussion in view of the fact that the children and adolescents can suffer this aggression with the family, and the family should safeguard their interests. For the accomplishment of this study will be employed the empirical theoretical nature, opting for the method of case study as a case which will analyze the disclosures made by the TJ / RS about the situations of violence that culminated in the death of the child Bernardo Boldrini, practiced by his own family. The research was carried out through the analysis of doctrines regarding the current topic and jurisprudence and case study. The research will be organized in three chapters, in the first chapter will be debated on the principle of the integral protection of the child and the adolescent, constructed in the social discussions that culminated in the international texts, in the Magna Carta and the Statute of the Child and the Adolescent. It will be analyzed how the Brazilian state performs the intervention in family relations forming a protection network that acts in the mitigation of child violence. In the second chapter, a conceptual approach will be made to family types and types of violence, structures that make it possible to modulate state intervention, to adopt protective measures to ensure the best interests of the child. The third chapter will deal with the context of the situation of family violence practiced against the boy Bernardo Boldrini, which occurred in the city of Três Passos, through the analysis of Law 13.010 / 2014, associated with the facts of the Bernardo case, it is possible to highlight the gaps existing in the operationalization of child protection, especially with regard to the intention of breaking the violence.

Keywords: Child - adolescent - violence - integral protection.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01 – Taxa de Mortalidade Infantil	22
-----------------------------------------------------------	-----------

LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SIMBOLOS.

 - Pargrafo

CC - Cdigo Civil

CF/37 – Constituio Federal de 1937

CF/88 – Constituio Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

FEMA - Fundao Educacional Machado de Assis

p. - pgina

RS – Rio Grande do Sul

TJRS - Tribunal de Justia do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A CONSTRUÇÃO DO MODELO DE EFETIÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ESTADO BRASILEIRO	14
1.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	15
1.2 A IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	30
1.3 A REDE DE PROTEÇÃO PRECONIZADA NO SISTEMA BRASILEIRO	34
2 FAMÍLIA E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, SUAS FRAGILIDADES E POSSIBILIDADES DE DESTITUIÇÃO	41
2.1 FAMÍLIA E O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	42
2.2 VIOLÊNCIA FAMILIAR	48
2.3 O CURSO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	53
3 A DISCUSSÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	62
3.1 BREVE DESCRIÇÃO DO CASO BERNARDO	63
3.2 COMOÇÃO LEGISLATIVA E A PROPOSTA DE REVISÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO PELO PROJETO DE LEI N.º 7.672, DE 2010.....	71
3.3 ASPECTOS INCORPORADOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	76
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS.....	85

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho trata sobre a proteção integral da criança e adolescente nos casos de violência familiar. A delimitação volta-se para a análise da implementação da Lei nº 13.010/2014, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para estabelecer o direito da criança e adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, no intuito de ver efetivamente rompida qualquer forma de violência.

A pergunta orientadora da presente pesquisa recai sobre: qual a proteção dada às crianças e adolescentes pelo Estado e sociedade, inclusive mapeando o caminho a perseguir, no intuito de ver efetiva a proteção integral da criança e adolescente com o objetivo de interromper o ciclo de violência?

A partir desta inquietação o principal objetivo é analisar a proteção dada à criança e adolescente pelo Estado e sociedade diante do cumprimento do princípio da proteção integral em todo o percurso processual da discussão da violência familiar até culminar na destituição do poder familiar por meio da previsão legal tanto do projeto de lei nº 7.276/2010 quanto da Lei nº 13.010/2014.

Nesse sentido os objetivos específicos são: a) analisar a construção do modelo de efetivação do princípio da proteção integral no Estado brasileiro; b) Sistematizar na doutrina e nos textos normativos o conceito de família e exercício do poder familiar, suas fragilidades expressa pela violência e a possibilidades de destituição deste exercício; c) realizar a análise do projeto n. 7.276/2010 e da lei n. 13.010/2014 – do projeto decorrente - a fim de perceber qual a pauta aprovada pelo Poder Legislativo em prol da proteção que a norma oferece, pela atuação estatal, para quebrar o ciclo de violência sofrida pela criança e/ou adolescente.

A presente pesquisa demonstra pertinente uma vez que mesmo depois de passados 70 anos da Declaração de Direitos Humanos e 60 anos da Declaração de Direitos das Crianças e Adolescentes, a sociedade é surpreendida com ações que expõe esse grupo de vulneráveis a situações de risco, a exemplo de agressões físicas e psicológicas classificadas enquanto cruéis e degradantes. A situação merece um

olhar atento da academia e a conseqüente publicidade, uma vez que as crianças e adolescentes podem sofrer essa agressão junto ao grupo familiar, que deveria zelar pela sua integridade física e mental, salvaguardando seus interesses. Casos de repercussão nacional, a exemplo da triste história do menino Bernardo Boldrini e da menina Isabella Nardoni, fazem a proteção integral não sair da pauta política, uma vez que as leis existentes parecem não ser eficazes para a proteção.

Os esforços empenhados na realização da pesquisa visam testar a hipótese de pesquisa, consistente na apuração da validade da afirmação: a condução do processo que culmina na destituição do poder familiar promove a proteção integral da criança e adolescente.

Para a realização deste trabalho será empregada a natureza teórica empírica, optando-se pelo método de estudo de caso. Através desta técnica de estudo é possível visualizar os pontos positivos e eventuais falhas na implementação de normativas, concomitante com a técnica empírica em dados documentais e bibliográficos.

Serão utilizadas fontes secundárias extraídas a partir de análise e organização por meio de livros, dissertações, artigos, jurisprudências, leis, entre outros. Busca analisar as informações por ordem de entendimento, conceituando a família, os tipos de violência para compreender as causas e fatores para o processo de destituição do poder familiar. É necessário utilizar os dados bibliográficos de acordo com os objetivos específicos, para fins explicativos.

Após será feita uma análise de um caso concreto de violência familiar onde não ocorreu a proteção da criança – caso do menino Bernardo – através das pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi possível coletar notícias para tratar sobre a violência familiar e a omissão do Estado para proteger a criança.

Em relação às técnicas será utilizado o plano de coleta de dados com a coleta através do método dedutivo, utilizando o raciocínio lógico, a partir de livros, artigos, revistas, que tem caráter de pesquisa. Neste sentido, é usado o método de indução após considerar um número suficiente de dados concluindo assim uma verdade geral. Através do método hipotético dedutivo elabora hipóteses que serão submetidas a teses que comprovam a veracidade do tema investigado.

No primeiro capítulo será estudado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, construído nas discussões sociais que culminaram no texto da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado na

Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse momento, se pontuará ainda o modo como o Estado brasileiro articula atores para intervir nas relações que envolvem crianças e adolescentes, formando uma rede de proteção que atua no sentido de evitar danos, mitigando a violência em relação a esse grupo de vulneráveis.

Para compreender o princípio da proteção integral, tão presente nas decisões judiciais e na aplicação do direito da infância e juventude, o segundo capítulo se dedicará à discussão conceitual do direito de família, seus pressupostos e a efetivação da proteção integral nessa esfera. Somente por meio de tais conceitos, é possível abordar a dimensão da violência intrafamiliar, com olhar acurado para a prática da violência contra crianças e adolescentes e os reflexos que a demora na adoção de medida protetivas efetivas podem causar.

Nesse momento da pesquisa, parte-se da base conceitual construída e do contexto de violência familiar, estruturas que tornam possível a modulação da intervenção do Estado por meio de diversos atores que se articular até chegar ao Poder Judiciário, para adoção de medidas no intuito de proteger e salvaguardar o melhor interesse da criança. Uma das ações mais radicais para afastar o perigo de dano à criança e adolescente, é a “Ação de Suspensão/Destituição do Poder Familiar” que tem por objetivo retirar a criança do ambiente familiar, que causa risco a sua integridade, mitigando a violação dessa integridade à luz do princípio do melhor interesse da criança.

No intuito de finalizar a pesquisa, sem pretensão de esgotar a discussão que a temática propicia, o terceiro capítulo se dedicará a abordagem normativa contextualizada do caso de violência familiar praticada contra o menino Bernardo Boldrini, ocorrido no Rio Grande do Sul, na cidade de Três Passos, que culminou no seu assassinato. Por meio da análise do texto da lei nº 13.010/2014, associada aos fatos do caso Bernardo, é possível destacar as lacunas existentes na operacionalização da proteção dos infantes, notadamente quanto ao intuito da quebra da violência.

A utilidade da pesquisa para crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar é inquestionável, por ofertar ao leitor o caminho a percorrer até a efetivação de seus direitos e de sua proteção. Do mesmo modo, a utilidade da pesquisa está centrada na publicização desse assunto tão importante que é a efetivação da proteção integral da criança e adolescente à sociedade. A pesquisa

realizada permitiu visualizar outros nós críticos que merecem o olhar científico acadêmico, e que fragilizam o sistema de proteção integral. É certo que a presente pesquisa não esgota a temática, mas se destina a compilação bibliográfica que auxilia no registro histórico normativo da implementação da rede de proteção em prol de crianças e adolescentes e no desenvolvimento de futuros olhares/pesquisas que enfrentarem temáticas que envolvem a proteção de crianças e adolescentes.

1 A CONSTRUÇÃO DO MODELO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ESTADO BRASILEIRO

O presente capítulo apresenta ao leitor uma sistematização da lenta construção do modelo de efetivação do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes no Estado brasileiro. A efetivação da referida pauta de proteção ainda é tema presente no Sistema de Justiça, porque a mera adoção de um princípio não possui o condão de transformar a realidade de descaso do Estado e da sociedade à infância; tampouco de imprimir uma importância social que desperte na coletividade a ideia de intervenção na família e nos espaços do outro, a ponto de transformá-la da condição de omissa para protagonista de uma rede de proteção de crianças e adolescentes.

A discussão da efetivação do princípio da proteção integral percorre caminhos delicados que iniciam na convivência familiar... que deveria ter seus laços pautados em relações de amor... Nem sempre as relações se concretizam pela lógica do paradigma afeto, amor... e laços de violência são percebidos em searas que deveriam reinar a proteção. A mitigação dessa violência no espaço da proteção integral promovida pelo Estado alcança, inclusive, a seara familiar. Enfrentar temas como a possibilidade de destituição do poder familiar é essencial nesse contexto de incertezas acerca da construção dos laços de afeto em meio a práticas de tratamentos cruéis, degradantes, humilhações, agressões físicas, dentre outros...

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), apresenta como característica marcante a preocupação com a seara familiar, dedicando capítulo exclusivo para tratar “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, pontua especialmente a absoluta prioridade da criança e do adolescente no intuito de ver efetivado seus direitos. Essa absoluta prioridade decorre do princípio da proteção integral, a ser efetivado pelo Estado, sociedade e famílias.

Assim, neste momento de construção de um referencial teórico acerca da do princípio da proteção integral, para além da sua conceituação, se faz necessário abordar como esse princípio se insere nas normas constitucionais, como foi programado em políticas públicas voltadas para a proteção em outras normativas até formar uma verdadeira rede de proteção. Mapear esse trajeto, identificando os atores e suas funções, torna possível a análise das fragilidades do sistema, alcançando o objetivo de analisar a construção do modelo de efetivação do princípio da proteção integral.

1.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Para compreender a proteção integral é necessário fazer uma análise histórica em relação a evolução sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. Na Idade Antiga, a autoridade familiar era a figura paterna, que desempenhava o poder absoluto na família, sendo uma autoridade familiar e religiosa. Nesta época, os filhos não eram sujeitos de direitos e não havia distinção de maioridade sendo tratados como propriedade, podendo ser objeto de relação jurídica. (Maciel, 2018).

Conforme expõe Maciel no trecho abaixo transcrito,

Como autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época não se distinguiam maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes 2 (MACIEL, 2018, p. 36 apud COULANGE, 2003).

No período da Idade Média, a influência do pensamento religioso era predominante nas relações familiares. O Cristianismo deu início ao reconhecimento dos direitos das crianças, apoiando a ideia de dignidade para todos que pertenciam à sociedade. Diante disso, a igreja passou a proteger as crianças, aplicava aos pais castigos nos casos de abandono ou exposição dos filhos. Porém, aqueles descendentes concebidos fora do casamento eram discriminados, uma vez que a igreja possuía um conceito de família pautado nos vínculos oriundos do casamento. Nas palavras de Maciel,

O Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores.

[...]

Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. [...] (MACIEL, 2018, p. 37).

No Brasil, os índios utilizavam do castigo físico para educar os filhos. Caso o filho sofresse lesão ou fosse a óbito, o pai não era responsabilizado, em razão de ser autoridade parental. No período Imperial, as crianças e adolescentes eram tratados

como adultos a partir dos sete anos de idade até os dezessete. Os adolescentes de dezessete aos vinte e um anos de idade eram jovens adultos onde poderá ser aplicado a morte por enforcamento. O Código Penal do Império de 1830, regulamentava que as crianças de sete a quatorze anos de idade poderiam ser encaminhadas para as "casas de correção", onde poderiam ficar até completar dezessete anos. (Maciel, 2018).

O início do Período Republicano no Brasil, foi marcado pela abolição da escravatura e os escravos libertados, as crianças foram abandonadas nas ruas e conventos, culminando em medidas para amenizar a situação. Nesta época, as medidas versavam sobre assegurar direitos e se defender dos menores. Diante disso, em 1906, foram criadas escolas de prevenção com o objetivo de educar os menores que estavam abandonados bem como, escolas que corrigissem os menores em conflitos com a lei. (Maciel, 2018).

Em 1912, foi apresentado um projeto de lei que propôs a criação de tribunais especializados para a área da infância e da juventude. Uma vez que o grupo que mais carecia de proteção era justamente o grupo das crianças pobres. Somente em 1926, foi regularizado a situação com o Código de Menores, mas em 1927 já ocorreram mudanças, e foi substituído pelo Código Mello Mattos. (Maciel, 2018).

Neste Código, o menor sob foco é o abandonado ou o delinquente, que, segundo o entendimento da época, dependia da vigilância do magistrado. O Estado era omissivo quanto às práticas com potencial de mitigar o número de jovens enquadrados nas tipologias observadas nesta legislação. Assim, o caráter preventivo não era efetivado, apenas o repressivo. Não existia, portanto, preocupação efetiva com a pessoa do menor e, nesta esfera, com o seu futuro. O fato é que o sistema mostrou-se falho, pois notícias da época focavam criminosos, frutos das internações que esse código determinava. Também denúncias de maus-tratos predominavam, culminando no descrédito da pretensão legal. Nessa ordem, tal Código de Menores, que se mostrou falho quanto aos anseios da época, quanto às necessidades da sociedade, foi revogado. (DI MAURO, 2017, p. 25).

A partir desta normativa, a criança passou a ter proteção, uma vez que ficou definido que a família deveria suprir as necessidades das crianças conforme o Estado havia posto. Além disso, foram implementadas medidas assistências para minimizar o número de crianças que estavam nas ruas. (Maciel, 2018).

Dessa forma, há necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais. Nesse contexto, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. (ISHIDA, 2018, p. 4).

A Constituição Federal do ano de 1937 (CF/37), buscou integrar o Serviço Social para auxiliar as crianças e adolescentes mais carentes, sendo criado o Serviço de Assistência do Menor (SAM). O Estado e sociedade deveriam assegurar garantias e cuidados para o desenvolvimento deste grupo de vulneráveis. Inclusive destacava as implicações no caso de negligência. O fator econômico não era justificativa uma vez que o Estado auxiliava as famílias de baixa renda. O artigo 127 da referida Constituição de 1937¹ esclarece que a infância e juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais. (BRASIL, 1937).

Diante disso, para ressocializar e adequar os menores conforme o Estado desejava, o número de internações aumentou, quebrando o vínculo familiar. Com os efeitos advindos da II Guerra Mundial, e visando os Direitos Humanos, a Organizações das Nações Unidas (ONU) elaborou Declarações visando a proteção integral. No período da ditadura militar os trabalhos em relação a implementação das declarações foram interrompidos. No início da década de 1970, foi retomada a reforma da legislação. Em 1979, foi publicado o novo Código de Menores, sendo demonstrada que a única solução encontrada para os jovens era a internação. No ano de 1990, o novo Estatuto da Criança e do Adolescente passou a abordar outras medidas protetivas visando a proteção integral, sendo em últimos casos a internação dos infantes. (Maciel, 2018).

Dessa forma, há necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais. Nesse contexto, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. (ISHIDA, 2015, p. 25).

¹ Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (BRASIL, 1937)

O princípio da proteção integral é resultado de uma discussão internacional acerca da função da infância. O primeiro texto produzido nesse sentido é a Convenção sobre os Direitos da Criança, no preâmbulo do texto é positivado que o ambiente para o desenvolvimento da criança deve ser propício recebendo assistência para torná-los pessoas de plena responsabilidade na comunidade em que pertencer². (ONU, 1989).

Nos termos do Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente aprovado em 24 de setembro de 1990, temos registrado a dimensão do princípio da proteção integral³.

Ademais, na mesma normativa os Estados comprometeram-se a assegurar aos infantes todo o cuidado necessário para o desenvolvimento saudável, devendo os pais ou responsáveis zelarem pela proteção utilizando de todas as medidas cabíveis⁴.

As medidas visam proteger as crianças e adolescentes de qualquer tipo de violência, tratamento cruel e degradante, e qualquer forma de exploração, enquanto permanecerem no núcleo familiar ou com seus responsáveis. Deste modo, o Estado deve oferecer políticas públicas para o tratamento tanto das crianças, quanto dos outros membros da família, e a análise de intervenção judiciária⁵.

Para entender o princípio da proteção integral, abordado no ordenamento

^{2 3} PREÂMBULO.

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

[...]

Conscientes de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento" (ONU, 1989);

⁴ Artigo 3 [...] 2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas (ONU, 1989).

⁵Artigo 19

1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária. (ONU, 1989).

jurídico é necessário compreender o principal objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que busca assegurar direitos e deveres às crianças e adolescente menores de dezoito anos.

A sociedade tem como intuito proporcionar o desenvolvimento saudável, físico, moral, social e mental dos jovens permitindo que gozem de liberdade e dignidade, para a preparação da fase adulta Na primeira fase da vida a criança consegue aprender a distinguir o certo e o errado, o bom e ruim cabendo aos pais, escola, comunidade, grupos de amigos e suas respectivas famílias, constituir ambientes propícios para esse desenvolvimento ⁶.

A criança e o adolescente devem ser protegidos de todo e qualquer tipo de discriminação, violência e exploração, sendo a família o principal alicerce para a proteção destes interesses. São atribuições da família o cuidado, o zelo, o fornecimento de alimentação e educação, assim como preconiza tanto a Constituição Federal⁷ quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é uníssono quanto às medidas protetivas para os menores, no sentido de promover a proteção integral nas decisões judiciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA VISITA DOS GENITORES AOS MENORES NA INSTITUIÇÃO EM QUE ESTÃO ACOLHIDOS. MEDIDA TENDENTE A RESGUARDAR A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DOS INFANTES. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA, DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. SUFICIENTES ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA A QUE SUBMETIDOS OS MENORES. 1. **O art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a aplicação de medidas protetivas pela autoridade competente quando verificada qualquer das hipóteses de ameaça ou de violação a direitos da criança e do adolescente, previstas no art. 98 do Estatuto.** Desse modo, tendo o Juízo a quo verificado que as visitas realizadas pelos agravantes representavam grave prejuízo ao bem-estar e à integridade psicológica dos infantes, bem poderia aplicar, de ofício, medida de proteção suficiente para colocá-los a salvo de qualquer situação de risco - como, de fato, o fez. 2. Os elementos probatórios coligidos nos autos do procedimento para aplicação de medida de proteção ajuizado em favor dos menores são suficientes para respaldar a decisão liminar de suspensão do poder familiar, haja vista que os genitores negligenciam a prole nos cuidados com a higiene e saúde, além do fato de o

⁶ Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.(BRASI, 1990).

⁷ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

genitor perpetrar agressões físicas tanto em relação aos filhos, quanto em relação à própria genitora. Tal medida, que tem por finalidade o resguardo dos interesses dos infantes, não é definitiva e poderá ser revertida, bastando para tanto que os genitores demonstrem, a contento, que reúnem condições de exercer plenamente os deveres inerentes àquele poder, não expondo os menores a qualquer situação de risco. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME⁸. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Dessa forma, antes de qualquer medida extrema, o Poder Judiciário toma diversas providências para que a família consiga se reestruturar e os genitores possam exercer o poder familiar novamente, priorizando a manutenção da criança ou adolescente em sua base de nascimento. Sendo assim, para compreender as medidas adotadas e a legislação pertinente, cabe aclarar a respeito do princípio da proteção integral, o qual o Brasil adota no ordenamento jurídico, bem como os tipos de família existentes e o exercício do poder familiar.

As crianças e adolescentes possuem proteção integral uma vez que estão em processo de desenvolvimento físico, social e moral, demonstrando uma vulnerabilidade para exercer seus direitos de dignidade da pessoa. Tanto pais quanto demais indivíduos que cercam a criança precisam auxiliar, para salvaguardar os interesses dos menores.

[...] é a de que crianças e adolescentes vivem a peculiar situação de seres humanos em processo de desenvolvimento (físico, psíquico, cognitivo, social etc) e que esta condição demanda respeito e especial proteção jurídica, também pela maior vulnerabilidade deles na fruição, reivindicação e defesa de seus direitos, quando comparados aos adultos. Condição especial, que demanda o reconhecimento de direitos especiais, que lhes permita construir suas potencialidades humanas em sua plenitude, para que a dignidade humana da criança e do adolescente seja efetivamente resguardada. E condição que impõe a construção de mecanismos específicos de tutela, de defesa desses direitos fundamentais, para que seja assegurada proteção integral e prioritária a crianças e adolescentes. (MACHADO, 2003, p. 99).

O Estatuto da Criança e do Adolescente inicialmente - no artigo 1º e 3º⁹ -, dispõe

⁸ Agravo de Instrumento Nº 70057248197, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014.

⁹ O artigo 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente trata sobre a proteção integral, assegurada para todas as crianças e adolescentes:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.;

[...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença,

que toda a norma visa unicamente a proteção integral da criança e do adolescente. Desse modo, mostra que a necessidade de reconhecer os direitos elencados nos artigos 227 a 229 da Constituição Federal, onde asseguram os direitos fundamentais à família em geral, e principalmente às crianças, como por exemplo, a alimentação, convivência familiar e a igualdade social.

Importante destacar que todos os direitos dispostos na CF/88 advêm da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente pactuada em 1989 (ONU, 1989). O Estatuto da Criança e do Adolescente positivou em seu artigo 4^o¹⁰ os direitos de proteção integral.

O direito à vida é assegurado na Constituição Federal em seu artigo 5^o, *caput*, garante que todos tem direito à vida, igualdade e à liberdade. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a mesma proteção, visto a alta taxa de mortalidade infantil.

A Ilustração 1 apresenta as mudanças no período de 1940 a 2017. Com base na pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi realizada uma análise em relação a taxa de mortalidade infantil (por mil), taxa de mortalidade no grupo de 1 a 4 anos de idade (por mil) e taxa de mortalidade na infância (por mil) no Brasil, verifica-se que as taxas caíram pela metade, considerando os resultados da transformação social e priorização da infância.

As corriqueiras campanhas de vacinação em massa, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde em todo o território nacional, o acesso à informação para conscientizar as mães da importância do pré-natal e do aleitamento materno, são exemplos dos programas oferecidos pelo Estado.

deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

¹⁰ Art. 4^o - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Ano	Taxa de mortalidade infantil (por mil)	Taxa de mortalidade no grupo de 1 a 4 anos de idade (por mil)	Taxa de mortalidade na infância (por mil)	Das crianças que vieram a falecer antes dos 5 anos a chance de falecer (%)	
				Antes de 1 ano	Entre 1 a 4 anos
1940	146,6	76,7	212,1	69,1	30,9
1950	136,2	65,4	192,7	70,7	29,3
1960	117,7	47,6	159,6	73,7	26,3
1970	97,6	31,7	126,2	77,3	22,7
1980	69,1	16,0	84,0	82,3	17,7
1991	45,1	13,1	57,6	78,3	21,7
2000	29,0	6,7	35,5	81,7	18,3
2010	17,2	2,64	19,8	86,9	13,1
2017	12,8	2,16	14,9	85,7	14,3
$\Delta\%$ (1940/2017)	-91,3	-97,2	-93,0		
Δ (1940/2017)	-133,8	-74,5	-197,2		

Fontes: 1940,1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaina R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação - 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20

2000 - IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 2000-2060.

2010 em diante - IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 2010-2060.

Ilustração 1: Taxa de Mortalidade Infantil

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(2018, p.7)

A partir da Ilustração 1 é possível aduzir a diminuição da taxa de mortalidade, em que pese em percentual ainda que não satisfatório. Através destes, e dos diversos programas que o Governo oferece espera-se que o índice de mortalidade diminua cada vez mais, devendo toda criança ter direito à vida digna com condições de crescer em um ambiente propício para seu pleno desenvolvimento.

O direito à saúde e à vida da criança e do adolescente está positivado no e pelo ordenamento jurídico¹¹. A legislação determina que com o auxílio das políticas públicas seja possível o desenvolvimento saudável da criança. Através da criação do Sistema Único de Saúde - SUS foi possível a viabilização da assistência médica e odontológica à população infantil. Estima-se resultados positivos através das campanhas com finalidade educativa, e tal abordagem deverá ser iniciada no pré-natal e se reforçará ao longo dos anos com orientações acerca da saúde bucal para o público infantil.

Mais recentemente, diversas ações foram introduzidas com o propósito de reduzir tanto a mortalidade infantil como a mortalidade nas demais idades no Brasil: campanhas de vacinação em massa, atenção ao pré-natal, aleitamento materno, agentes comunitários de saúde, programas de nutrição infantil, etc. Outros fatores também contribuíram para a diminuição do nível da mortalidade: aumento da renda, aumento da escolaridade, aumento na proporção de domicílios com saneamento adequado, etc. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA,2018, p.7).

¹¹ Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência." (BRASIL, 1990)

Ainda, o artigo 14, §5^{o12} do ECA aborda que todas as crianças precisam, obrigatoriamente, de consultas pediátricas com o intuito de facilitar a detecção de doenças bem como verificar o desenvolvimento físico e mental.

Destarte, caberá ao Estado priorizar todo e qualquer tratamento, seja em âmbito municipal, estadual e federal, no intuito de proteger a vida da criança e do adolescente em todas as suas formas de expressão. Caso a Administração não forneça pela via administrativa, o Juizado da Infância e da Juventude deverá fornecer com a maior brevidade possível os casos relacionados à prestação de saúde¹³.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é uníssono nesses casos, inclusive com posicionamento favorável ao fornecimento de tratamentos de alto custo e/ou exames não cobertos pelo SUS, caso seja necessário à proteção da saúde do infante. A título exemplificativo, colaciona-se a ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. Admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde, na linha da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, ao menos até que o STF dê a palavra final sobre o tema no julgamento de mérito do RE 855.178/SE, cuja repercussão geral já foi admitida. 2. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO. Incontroverso o diagnóstico da criança e a necessidade de tratamento, não é dado ao ente público demandado discutir acerca da pertinência do uso do medicamento pleiteado. E destaque-se que é suficiente, para que se determine a disponibilização do fármaco, a prescrição médica subscrita pelo profissional que assiste ao tratamento do infante, que conhece suas necessidades, a gravidade do seu caso e os cuidados que reclama. 3. INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. **O Poder Judiciário, uma vez provocado, não pode quedar inerte diante da ação (ou omissão) do Poder Executivo que, mesmo na esfera discricionária, entra em confronto direto com o ordenamento jurídico e, sobretudo, a Constituição Federal, sob pena de estar negando a prestação jurisdicional, a todos assegurada.** 4. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. **Não se verifica qualquer afronta à garantia constitucional de acesso igualitário aos serviços de saúde, uma vez que a determinação de fornecimento do medicamento pleiteado se trata de**

¹² Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

[...]

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (BRASIL, 1990).

¹³ Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (BRASIL, 1990).

aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. 5. LEI ORÇAMENTÁRIA. A União, os Estados e os Municípios arrecadam do contribuinte e têm o dever constitucional de destinar percentual mínimo aos programas de saúde, conforme determina o §2º do art. 198, da Constituição. Admitindo-se, portanto, que se está cumprindo a regra Constitucional, não há falar em desequilíbrio da lei orçamentária, a justificar o desatendimento das necessidades relativas à saúde dos cidadãos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME¹⁴. (RIO GRANDE DO SUL, 2018). (grifei)

Do mesmo modo, a ementa abaixo transcrita corrobora outro precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE TANTO DO ESTADO QUANTO DO MUNICÍPIO. DECISÃO QUE EXCLUIU O MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO. AFASTADA. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente os medicamentos de que necessita o infante, cuja família não tem condições de custear. 2. A responsabilidade dos entes públicos é solidária, devendo haver atuação integrada da UNIÃO, do ESTADO e do MUNICÍPIO para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Incidência dos art. 196 e 918 da CF e art. 11, §2º, do ECA, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva dos demandados para o fornecimento do medicamento postulado. RECURSO DA PARTE PROVIDO, E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO¹⁵. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Vale destacar que a responsabilidade com a saúde da população é solidária entre os entes federados, conforme o artigo 23, II e artigo 196 da CF/88¹⁶. As ações e os serviços públicos de saúde compõem um sistema único, de tal modo que qualquer um dos entes da Federação será responsável para fornecer medicamentos e exames.

Logo, para assegurar com efetividade o direito à saúde, fornecendo os tratamentos médicos e medicamentos, se faz necessário preencher os requisitos para este fornecimento na esfera administrativa e na judicial.

¹⁴ Apelação Cível Nº 70075588616, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/07/2018

¹⁵ Apelação e Reexame Necessário Nº 70080754286, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/03/2019

¹⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme o Recurso Especial nº 1.657.156 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ressalta os requisitos para a devida concessão de forma cumulada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.** 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.¹⁷(BRASIL, 2018). (grifei)

Outro direito assegurado pela Constituição Federal¹⁸ e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹ é a alimentação, indispensável para as crianças pois estão em fase de crescimento e precisam de nutrição adequada para o melhor desenvolvimento

¹⁷ STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2018.

¹⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

¹⁹ Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1990).

físico e mental.

Nesse intuito, o governo federal implementou a política pública voltada para o financiamento da merenda escolar, por meio da Resolução nº 23 de 17 de julho de 2013, que delibera sobre a alimentação escolar tendo o público alvo os alunos da educação básica das escolas municipais e estaduais, integrado no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. (BRASIL, 2013).

A alimentação nutritiva pressupõe o acesso a alimentos saudáveis que auxiliam no desenvolvimento escolar²⁰ conforme dispõe o Capítulo I, que discorre sobre as diretrizes e objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. (BRASIL, 2013).

A alimentação adequada é um direito fundamental, sendo indispensável para as crianças e adolescentes. O Governo Federal junto com os Estados e Municípios, desenvolveram a política pública para fornecer uma alimentação saudável de forma que contribua para o desenvolvimento dos alunos²¹. (BRASIL, 2013).

Outro aspecto que a Resolução disciplina é sobre a aprendizagem de uma alimentação saudável e a importância dela para o desenvolvimento, orientando as crianças e os adolescentes sobre a necessidade da manutenção de hábitos alimentares saudáveis. Ainda, a política pública busca o desenvolvimento em âmbito local, devendo os municípios darem preferência à aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar, e de empreendedores rurais, valorizando a agricultura local, associada a certeza de que os destinatários da política terão alimentos de qualidade.

CONSIDERANDO a importância das ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional;

[...]

CONSIDERANDO o fortalecimento da Agricultura Familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local (BRASIL, 2013).

²⁰ Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; (BRASIL, 2013).

²¹ Art. 3º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. (BRASIL, 2013).

Em relação ao direito a educação, o ECA no seu artigo 53, *caput* e incisos, dispõe que visando o desenvolvimento para a preparação da cidadania e qualificação para o trabalho é assegurado a igualdade de acesso e permanência nas escolas, com o direito de respeito e participação com voz ativa nas entidades estudantis e principalmente acesso à escola de rede pública e gratuita mais próxima da sua residência.

Nessa senda, incumbe aos pais e responsáveis a participação ativa nas atividades e na vida escolar dos filhos, com o acompanhamento para o desenvolvimento e aprendizado saudável de acordo com sua idade. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aclara a participação fundamental da família na escola:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PENALIDADE NÃO ATINGE O OBJETIVO. A apelação sob análise tem por objetivo a reforma da sentença que condenou a recorrente ao pagamento da pena de multa de três salários mínimos, nos termos do artigo 249 da Lei nº 8.069/90. A decisão fundamentou-se na negligência da mãe em relação às suas obrigações decorrentes do poder familiar, uma vez que não teria matriculado o filho na instituição de ensino. **O direito à educação, reconhecido como um direito fundamental, está presente tanto na Constituição Federal, como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal direito busca alcançar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando-o para o exercício da cidadania. Diante da sua magnitude, caracterizando-se como um direito público subjetivo, a legislação determina como dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, a garantia de acesso à educação.** O contexto disposto nos autos retrata a situação em que os genitores perderam a autoridade sobre o filho e que, em tais casos, a penalidade administrativa eventualmente aplicada não atinge o seu objetivo, uma vez que, além de inexistir conduta dolosa ou culposa por parte dos pais, o filho se recusa a frequentar regularmente a instituição de ensino. Outrossim, deve-se considerar a baixa capacidade econômica da família. Apelação provida. ²²(RIO GRANDE DO SUL, 2018). (grifei)

Em relação ao direito à cultura é importante salientar que o ECA dispõe que os pais e/ou responsáveis devem zelar pela educação familiar dos filhos, resguardando suas crenças e culturas, ou seja, respeitando sua identidade social e cultural, de modo que não violem a Constituição Federal²³ bem como o Estatuto da Criança e do

²² Apelação Cível Nº 70078130135, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018

²³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Adolescente²⁴.

Logo, uma criança não será privada do acesso à educação, em razão da sua cultura, devendo o Estado e a família incentivarem e promoverem a sua inserção na escola, para a conclusão tanto do ensino fundamental quanto do ensino médio.

A legislação preza ainda pelo direito ao lazer. A prática de esportes é de extrema importância para o desenvolvimento saudável. Além do esporte proporcionar o desenvolvimento físico, o exercício de jogos, ensina os limites e regras, e educa no ganhar e no perder.

Sabe-se que brincar faz parte do desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, pois ensina e encaminha ao raciocínio. Daí por que se assegura a 'diversão' como uma consequência do direito de brincar, o que deve ser exercido de forma sadia onde todos se divertem. (NUCCI, 2018, p. 59).

Os esportes ainda proporcionam o poder-dever da criança brincar exercitando a mente, o raciocínio lógico, praticando habilidades psicológicas e motoras. Considerando que as crianças têm proteção em razão de sua vulnerabilidade, o lazer é fundamental e é através dele que os resultados do desenvolvimento intelectual, social e motor surgem²⁵.

A dignidade e o respeito são direitos assegurados no Título I, da CF/88²⁶ e no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷, o qual têm prioridade absoluta, no processo

²⁴ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

²⁵ O artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística. (ONU, 1989).

²⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

²⁷ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

de desenvolvimento até a fase adulta, com a preservação da imagem, crenças e seus valores. A criança e o adolescente têm o direito de conviver - ser educado - na família natural, ou em família substituta onde o desenvolvimento pode ser realizado de forma integral, assegurando o todos os direitos, conforme dispõe o ECA²⁸.

Toda gama de direitos expressas até o momento, remete ao importante protagonismo da família em zelar pelos direitos da criança e adolescente, além de movimentar o Poder Público quando não dispuser de condições para promoção de tais direitos em sua unidade. Do mesmo modo, remete ao papel da sociedade, que ao presenciar cenas de omissão ou descumprimento de direitos de menores, deverá buscar auxílio imediato junto às autoridades públicas. A celeuma ainda vivenciada se relaciona justamente à ruptura da concepção social de que as crianças são sujeitos de direitos, merecedores de integral proteção, apesar do contexto familiar em que estão inseridas.

Em que pese cada família educa seu filho como “pensa ser o correto”, os atos que praticar em prol dessa educação não podem atingir a vida, a saúde e a dignidade do menor. Quando a criança está sob risco, é necessário a intervenção judiciária para salvaguardar o infante, conforme será abordado no próximo capítulo.

Diante disso, uma das políticas públicas utilizada para proteção integral das crianças e dos adolescentes é o Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária²⁹, sendo pactuado concomitantemente com a ONU, visa principalmente auxiliar o núcleo familiar para o desenvolvimento social dos infantes.

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

²⁸ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

²⁹ Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família. (BRASIL, 2019).

1.2 A IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A implementação de um modelo de proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil ainda está sendo construída... Como é possível inferir dos acontecimentos mundiais, o olhar e a compreensão da infância enquanto um momento que carece de proteção, parece ser com mais frequência fruto de pressões internacionais do que de iniciativas locais.

Com as mudanças significativas após os efeitos da II Guerra Mundial, o marco histórico no cenário mundial foi a Globalização, que iniciou no século XX. Tal fenômeno constituiu relações entre mercados formando-se blocos econômicos visando organizar e manter relações e conseqüentemente tratados internacionais. A globalização provocou a inter-relação entre os países fazendo com que as trocas mercantis fossem facilitadas, tornando os acordos mais propícios, ao passo que se desenvolveu uma interdependência entre os Estados.

Ao longo da década de 1990, paralelamente ao processo de multipolarização progressiva do sistema internacional, a chamada segunda onda de regionalismo veio definir que a era da globalização dos fluxos econômicos, humanos e informacionais também seria caracterizada pela compartimentalização das relações internacionais em blocos econômicos e políticos regionais. (NETO, 2014, p. 20).

No âmbito universal a ONU detém o papel principal visando regular de forma geral, fracionando à fiscalização regional para assegurar de forma eficaz, o exercício dos direitos humanos. No âmbito regional, há uma divisão em blocos para que ocorra o monitoramento, sendo o interamericano, europeu e o africano, que visam supervisionar o cumprimento dos direitos assegurados nos tratados ratificados.

No mais, a existência de sistemas regionais, além de constituir uma dupla proteção, amplia, especifica e fortalece os direitos já assegurados nos instrumentos das Nações Unidas, reforçando as possibilidades de implementação desses direitos nas diversas regiões do mundo, a partir das dificuldades e particularidades de cada localidade. Com isso, a proteção aos direitos humanos se reveste de uma tripla proteção: global, regional e local (na medida em que todas as normativas internacionais devem ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais), multiplicando-se os espaços de reivindicação e fortalecendo-se o seu lastro normativo e social. (GONÇALVES, 2009, p. 117).

A Declaração de Genebra, promulgada em 1929³⁰, foi um marco inicial de mudanças para as crianças. Mesmo não sendo “pessoas de direito” no núcleo familiar, as crianças receberam proteção na referida declaração.

Em 1948, foi ratificada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de estabelecer que toda a pessoa tem direito de conviver com sua família, ter saúde, direito à alimentação, assistência médica, a Declaração assegura às crianças assistência especial bem como proteção social³¹.

Do mesmo modo, a fim de combater a exploração e proteger a criança para ter um desenvolvimento saudável, foram adotados os Pactos Internacionais relativos aos Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No ano de 1959 foi aprovada a Declaração Universal de Direitos da Criança, sendo o principal marco histórico a assegurar a proteção e os cuidados específicos em razão da sua vulnerabilidade. O Direito Internacional, mesmo à passos lentos, reconheceu a necessidade de aperfeiçoar os direitos das crianças. Sendo assim, em 1989, a criança é inserida no ordenamento jurídico como prioridade absoluta, gozando de prerrogativas peculiares (ONU, 1959).

Diante das Convenções, Declarações e Pactos as Nações Unidas criaram regras mínimas para a administração da justiça relacionadas à infância e a juventude, denominadas regras de *Beijing*, em 1985. Esses preceitos instituem que a justiça possibilita a proteção integral, a ordem e a paz na sociedade, devendo o Estado manter as crianças e os adolescentes longe da criminalidade.

Tendo presentes a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais bem como outros instrumentos internacionais sobre os Direitos do Homem relativos aos Direitos dos jovens, tendo igualmente presente que 1985 foi

³⁰ PREÂMBULO

[...]Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança; (BRASIL, 1990)

³¹ Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

designado como o Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento, Paz, e que a comunidade internacional deu grande importância à proteção e promoção dos Direitos dos jovens, como o significado atribuído à Declaração dos Direitos da Criança [...]

Reconhecendo que os jovens, por se encontrarem ainda numa etapa inicial do desenvolvimento humano, requerem uma atenção e uma assistência especiais, com vista ao seu desenvolvimento físico, mental e social, e uma proteção legal em condições de paz, liberdade, dignidade e segurança, (BRASIL, 2016).

É de se frisar que até este momento histórico a doutrina da proteção integral estava esquecida pela pauta política nacional. A proteção integral destaca-se no Brasil a partir e na própria Constituição Federal, conforme já pontuado na pesquisa. É apenas com a promulgação do texto constitucional que se estrutura uma base de Estado comprometida com o princípio da dignidade da pessoa, e principalmente da criança e do adolescente, oferecendo-lhes proteção em relação às situações de risco, bem como através da Declaração das Nações Unidas do ano de 1959 e 1989 respectivamente, que asseguram a proteção integral. Ainda, o Brasil buscou assegurar direitos aos infantes no tocante as medidas de proteção através do Pacto San José da Costa Rica, ratificado no ano de 1992³², como também a importante Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescente³³.

Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais.

O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação. A ONU, atenta aos avanços e anseios sociais, mormente no plano dos direitos fundamentais, reconheceu que a atualização do documento se fazia necessária. Em 1979 montou um grupo de trabalho com o objetivo de preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança, aprovado em novembro de 1989 pela Resolução n. 44 (MACIEL, 2018, p. 45).

Desta forma, os direitos adquiridos ao longo dos anos tornaram as crianças sujeitos de direito com identidade jurídica reconhecida e, conseqüentemente com toda a gama de direitos que lhes compete: direito à vida, a liberdade, dignidade bem como

³² Artigo 19. Direitos da criança: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.(CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969)

³³ Ratificada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990,

torna-se um membro da família, porém com ausência de maturidade, precisa de auxílio no processo de desenvolvimento até a fase adulta, Bar (2000) destaca que:

Desse modo, foram reconhecidos no âmbito internacional direitos próprios da criança, que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana que, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento. Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião – devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito –, à liberdade de pensamento, consciência, de crença, de associação; enfim, tem reconhecida a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana (BARBOZA, 2000, p. 203).

Considerando a condição de desenvolvimento que possuem, a consequente falta de maturidade física e mental da criança e do adolescente, estes ocupam um papel de vulnerabilidade na sociedade, que carece de atenção especial, antes do nascimento até a maioridade. Diante disso, os infantes têm um espaço de direitos valorizado tanto em tratados quanto na própria Constituição Federal ressaltando a importância da proteção integral.

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227). (DIAS, 2015, p.50).

Diante destas concepções, durante a elaboração do texto constitucional, a proteção e a integração dos menores foram ajustadas, como estabelece o artigo 7º, XXXIII e art. 227, na aprendizagem, profissionalização, a aptidão eleitoral - art. 14, §1º - assistência social, seguridade e educação dentre outras coberturas de direitos asseguradas na Constituição afim de inseri-los como sujeitos de direitos na sociedade.

A Constituição de 1988 foi a mais afirmativa e abrangente, dispondo em favor da infância e da juventude em geral: aprendizagem, trabalho e profissionalização: art. 7º, XXXIII, combinado com o art. 227, § 3º, incisos IV a VII; capacidade eleitoral ativa: art. 14, § 1º, II, c; assistência social, seguridade e educação: arts. 195, 203, 204, 208, I, IV, e art. 7º, XXV; programação de rádio e televisão: art. 220, § 3º, I e II; proteção como *munus* público: art. 227, caput; como dever do Estado: art. 227, § 1º, I e II; prerrogativas democráticas processuais: art. 227, IV e V; incentivo à guarda:

art. 227, VI; prevenção contra entorpecentes: art. 227, VII; defesa contra abuso sexual: art. 227, § 4º; estímulo à adoção: art. 227, § 5º; e conquista maior, que se faz equânime as pessoas de todas as idades: a isonomia filial, no art. 227, § 6º. (TAVARES, 2012, p. 11).

Na tentativa de implementar a efetiva proteção integral no território brasileiro, o texto normativo do Estatuto da Criança e Adolescente – que efetivamente esclarece como a proteção integral será posta em prática - trouxe imposições, notadamente quanto ao Sistema de Gestão da Política de Proteção. É possível destacar que o ente federado que protagoniza a maioria dos atos de proteção é o ente municipal, logicamente por estar mais próximo do sujeito a ser protegido.

Assim, a corresponsabilização do Estado, da família e da sociedade pela proteção desse grupo de vulneráveis apresenta imensos desafios por parte de cada um dos corresponsáveis. Por parte do Estado, os desafios consistem na efetividade da atuação das instituições envolvidas na rede de proteção (Conselhos da Criança e Adolescência, Conselhos Tutelares, Instituições de Ensino, Instituições prestadoras de serviços de saúde, Instituições de Assistência, Sistema de Segurança Pública). Por parte da sociedade, o desafio parece ainda mais difícil, pois envolve a conscientização de que este grupo de sujeitos é vulnerável, e de que as pessoas tem o dever de interferir inclusive nas famílias, em nome da proteção de crianças e adolescentes que sofrem alguma forma de violação de direitos. Por parte das famílias, no sentido de buscar sempre preservar os acessos a todas as formas de proteção que se fizerem necessárias para o desenvolvimento adequado das crianças e adolescentes que estiverem sob sua guarda e responsabilidade.

Para explicar os corresponsáveis pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, o próximo tema se dedicará ao mapeamento da rede de proteção, que compreende a articulação do Estado enquanto protetor desse grupo de vulneráveis.

1.3 A REDE DE PROTEÇÃO PRECONIZADA NO SISTEMA BRASILEIRO

A rede de proteção preconizada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) encontra-se disposta nas Disposições Gerais da Parte Especial, Título I “Da Política de Atendimento”. Os artigos 86 a 89 do ECA³⁴ dão conta de expor a municipalização

³⁴ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

do atendimento preceituado pela otimização e plena eficácia da proteção de crianças e adolescentes.

A política de atendimento pode ser definida como entidades governamentais ou não governamentais que amparam crianças e adolescentes em situação de risco, possuem seus direitos lesados e que abrigam adolescentes infratores. São instituições de atendimento que aplicam as medidas socioeducativas bem como de proteção (Ishida, 2015).

As linhas de ação da política de atendimento, conforme mencionado no artigo 87, do ECA são divididas conforme dispõe seus incisos. A política social básica, busca

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. (BRASIL, 1990).

assegura os direitos fundamentais e condições mínimas para a sobrevivência para as crianças e adolescentes de forma geral, sem qualquer distinção.

O Estado deve oportunizar políticas públicas através de projetos a fim de prevenir a violação de direitos e apoiar as famílias naturais carentes para que consigam criar seus filhos com qualidade, mesmo em situação de pobreza. Em relação ao atendimento especializado para as vítimas de maus-tratos remete-se a proteção integral, para salvaguardar a criança de qualquer violência. Cabe ao Município proteger as crianças e adolescentes vítimas, em razão da sua atuação direta no núcleo familiar.

A política de atendimento empenha-se em localizar e identificar os filhos para que retornem aos seus lares. Em relação a proteção jurídico-social, é concretizada na ausência de proteção no seio familiar, resultando em consequências para a criança e o adolescente. É necessário a intervenção de uma entidade com o objetivo de fiscalizar a situação da família para tomar as devidas providências para a efetivação da proteção integral. A política de atendimento verificará a situação de violência e negligência familiar para verificar a possibilidade de implementá-los no programa de acolhimento (Nucci, 2018).

As diretrizes estabelecidas são as orientações para a política de atendimento. Para o sucesso destas implementações, é necessário que os municípios se empenhem para a efetivação, uma vez que a União e os Estados não conseguem atender de forma satisfatória todos os municípios brasileiros (Nucci, 2018). Deste modo, os programas são desenvolvidos pelos municípios através da rede de apoio.

Municipalização do atendimento: espalhar pelos municípios brasileiros a primária responsabilidade de atendimento à criança e ao adolescente é o mais adequado caminho para tornar efetivo o apoio a quem necessita. A União e o Estado encontram-se mais distantes da realidade vivida pela cidade onde reside o menor, com suas peculiaridades e demandas, motivo pelo qual descentralizar os programas de assistência, atendimento médico e psicossocial, além de abrigo ou acolhimento familiar, é a opção acertada. (NUCCI, 2018, p. 322).

Desta forma, com o objetivo de atender a comunidade de forma efetiva, a atuação dos conselhos municipais é de suma importância para assegurar os direitos da criança e do adolescente, aderindo programas gerais e específicos, como a adoção e o acolhimento institucional. Para promover tais entidades foi criado fundos para a manutenção. Tendo em vista a responsabilidade e a importância da proteção para

estes sujeitos vulneráveis e em desenvolvimento o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública se dedicam para promover os direitos fundamentais, assegurando prioridade nas demandas (Nucci, 2018). Ainda o artigo 89 do ECA esclarece que a atividade dos conselheiros é de interesse público sendo de extrema relevância e não será remunerada.

A instituição de maior protagonismo no sentido de ver efetivado o princípio da proteção integral é o Conselho Tutelar. A instituição tem como função realizar os acompanhamentos pertinentes nos casos de recebimento de denúncias, de violação de direitos, maus tratos ou qualquer tipo de violência que venha a ferir a proteção integral da criança e do adolescente. (ECA, 1990)

O Conselho Tutelar poderá tomar medidas cabíveis visando a proteção da criança e do adolescente, quando verificado a violação dos direitos reconhecidos conforme artigo 98 do ECA, será chamado os pais ou responsável para informá-lo da situação, mediante termo de responsabilidade. Do mesmo modo, poderá oferecer medidas de acompanhamento e orientação aos infantes, como psicólogo, assistente social, etc.

Deverão verificar a matrícula e frequência obrigatória no ensino fundamental e a assiduidade dos estudantes, cabendo intervenção do Poder Judiciário. Outra medida que o Conselho Tutelar poderá aplicar é a inclusão em serviços e programas oficiais que tem por objetivo proteger, apoiar a família, a criança e o adolescente, com fornecimento de orientação e atividades propostas pela Assistência Social.

O ECA dispõe que o Conselho Tutelar visa atender os núcleos familiares, aconselhando os pais e responsáveis acerca do encaminhamento e inclusão de programas sociais, para orientação e proteção da família, como tratamento junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e Centro de Referência de Assistência Social - CREAS para desintoxicação, nos casos de drogadição e alcoolismo³⁵.

³⁵ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar possui um papel fundamental na vida das crianças e adolescentes, a fim de promover a execução das decisões judiciais, e o encaminhamento de fatos que constituem infrações contra o direito dos infantes nas situações de negligência familiar. Ainda, o órgão tem a função de fiscalizar se as respectivas famílias efetuaram a matrícula dos filhos em instituição de ensino e se há o comprometimento dos pais em acompanhar a frequência escolar.

O Conselho Tutelar, como órgão de proteção aos interesses do menor, deve fazer o atendimento inicial. As medidas geralmente aplicadas são de solicitação de vagas nas escolas públicas, visitas domiciliares no caso de notícia criminis de maus-tratos etc.

O Conselho Tutelar possui, além disso, uma variada gama de funções, com poder de aplicação de medida de proteção, podendo requisitar serviços na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Isso significa que as entidades devem atender às requisições do Conselho Tutelar, exceto na impossibilidade justificada. (ISHIDA, 2015, p. 368).

Um dos maiores problemas da saúde pública, que atinge a infância e a adolescência, é o uso de drogas. O Estado precisou criar políticas públicas para minimizar e tentar recuperar a saúde destes usuários (inclusive direcionada a pais de crianças e adolescentes), que atingem crianças e adolescente. Sendo assim, o Conselho Tutelar poderá realizar encaminhamentos ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) possui o objetivo de auxiliar tanto adultos como jovens e crianças para recuperá-los deste vício.

As pessoas atendidas nos CAPS são aquelas que apresentam intenso sofrimento psíquico, que lhes impossibilita de viver e realizar seus projetos de vida. São, preferencialmente, pessoas com transtornos mentais severos e/ou persistentes, ou seja, pessoas com grave comprometimento psíquico, incluindo os transtornos relacionados às substâncias psicoativas (álcool e outras drogas) e também crianças e adolescentes com transtornos mentais. Os usuários dos CAPS podem ter tido uma longa história de internações psiquiátricas, podem nunca ter sido internados ou podem já ter sido atendidos em outros serviços de saúde (ambulatório, hospital-dia, consultórios etc.). O importante é que essas pessoas saibam que podem ser atendidas e saibam o que são e o que fazem os CAPS. (BRASIL, 2004).

Além disso, incumbe ao Conselho Tutelar o acompanhamento das crianças em situação de risco junto às suas próprias famílias. As constatações de negligências são feitas através da rede municipal, a Assistência Social, o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e o Conselho Tutelar, que por meio de visitas comprovam a situação de risco de cada família e encaminham os infantes expostos para os

programas de apoio. Braun (2002), ao analisar as formas de violência – que incluem a negligência - destaca que:

É preciso entender que o fenômeno da violência intrafamiliar ultrapassa um domínio exclusivo de uma área do conhecimento. Para analisá-lo, e nele intervir, é necessária a colaboração de diferentes profissionais, assim como de diferentes disciplinas. É preciso perceber, com clareza, tanto as características gerais do fenômeno, quanto as particularidades de que se reveste cada realidade em que ocorre, ou seja, é preciso se atentar para as múltiplas determinações do singular e do coletivo (BRAUN, 2002).

O trabalho realizado se dá através de acompanhamento e visitas esporádicas, onde buscam acompanhar os cuidados no núcleo familiar, seja na saúde, educação, higiene, respeito à integridade física e psicológica, buscando a proteção integral da criança. Os sistemas de ensino são instituições aliadas nesse processo de proteção, uma vez que possuem o dever de comunicação ao Conselho Tutelar sobre a frequência dos educandos, além de denunciar qualquer descoberta de situação de abuso ou ameaça a direitos (Nucci, 2018).

A rede de proteção, tanto Assistência Social quanto Conselho Tutelar acompanham as famílias de “potencial” ou “em estado de” risco através da realização de estudos sociais elaborados pela Assistência Social, bem como o acompanhamento da equipe técnica da rede de proteção. Analisa de forma minuciosa por meio de projetos, as condições do núcleo familiar, conforme assegura o artigo 13, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁶, apresentando ao Juizado competente bem como para o Ministério Público, para aplicação de medidas protetivas. Através da rede de proteção, são elaborados laudos técnicos e realizados acompanhamentos no núcleo familiar com o objetivo de melhorar o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente no espaço de convivência (Nucci, 2018).

Caso o Conselho Tutelar não consiga, por si só articular os meios de ver efetivadas as medidas de proteção, poderá contar com o auxílio do Ministério Público. Nesse sentido, Ishida esclarece que:

³⁶ Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. § 2o Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (BRASIL, 1990).

Cabe ainda ao órgão do Ministério Público requisitar a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. Tratando-se de serviços públicos ou de relevância pública, que devem respeito às prescrições legais, poderá o Ministério Público determinar diretamente providências para que as autoridades responsáveis cumpram ou façam cumprir, exemplificativamente, as prescrições dos arts. 10, 53 e 54, 63, 228 e 229 do ECA. À luz desses dispositivos, pode assim o membro do Ministério Público determinar a internação e o tratamento hospitalar de uma criança ou sua matrícula em estabelecimento de ensino. (ISHIDA, 2015, p. 570).

A rede de proteção será acompanhada pelo Juiz e membro do Ministério Público, com o objetivo de fiscalizar os programas desenvolvidos pelas entidades para o melhor atendimento nas comunidades e com maior eficácia para garantir a proteção da criança e adolescentes. Através de políticas públicas a rede de proteção fornecerá um atendimento especializado e efetivo (Nucci, 2018).

É a atuação da rede de proteção que permitirá ao Estado acompanhar crianças e adolescentes, a fim de apurar a efetivação de seus direitos. O acompanhamento e os registros de ações e omissões familiares e sociais, permitirão avaliar a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do contexto familiar ou de determinada instituição, quando este puder interferir em seu desenvolvimento.

A discussão proposta até o presente momento, para além de constituir o referencial teórico para análise da possibilidade de intervenção do Estado para efetivação de uma rede de proteção de crianças e adolescentes, permitirá a análise de possíveis intervenções específicas na conjuntura familiar em nome do princípio da proteção integral.

Desse modo, o próximo capítulo se dedicará a análise da família e do exercício do poder familiar, abordando a possibilidade de intervenção pública capaz de culminar em sua destituição.

2 FAMÍLIA E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, SUAS FRAGILIDADES E POSSIBILIDADES DE DESTITUIÇÃO

Discutir família e o exercício do poder familiar traz à baila a discussão de um fato notório, mas socialmente negligenciado: a possibilidade da instituição familiar não ser capaz de oferecer amor e proteção aos seus filhos. A ideia de que quem deveria oferecer proteção poder ocultar um algoz, capaz de violar direitos de crianças e adolescentes, fez com que o princípio da proteção integral pudesse atingir a unidade familiar e proteger a criança de situações de violações que pudessem ocorrer dentro do lar.

Certamente desprender da ideia de família preconizada pela igreja, em que a submissão da mulher e dos filhos ao poder do pai vinha como primeira ordem nos discursos, implicou em uma produção normativa comprometida com a igualdade, mas difícil de se concretizar no cotidiano (Dias, 2012).

Nem sempre o social e o jurídico caminham de mãos dadas. A igualdade entre homens e mulheres; a igualdade entre filhos; a igualdade em razão de crenças; a igualdade em razão de orientação sexual; parece ser pauta constante das discussões políticas, religiosas, etc, e denotam uma irracionalidade social que não permite vê-los enquanto admissíveis... E nesse sentido o papel do operador jurídico se sobrepõe, para efetivação do que deveria ser natural.

As situações que afrontam a igualdade, por si só são revestidas de violência. E parece que o meio familiar, não raras vezes, constitui no verdadeiro desfile de expressões dessa e de outras violências capazes de macular a formação de sujeitos vulneráveis.

Para entender melhor sobre a violência intrafamiliar é preciso compreender quais atos qualificam a violência, Braun (2002) *apud*, UNICEF definem maus-tratos como:

[...] todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que - sendo capaz de causar dano físico sexual e/ou psicológico à vítima - implica de um lado uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e de outro uma coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (BRAUN, 2002 p.19 *apud* UNICEF, 2000).

Neste contexto, os casos de violência intrafamiliar infantil ocorrem na família ou

no ambiente de convívio. O agressor pode ser um dos membros da família, geralmente aquele que possui maior subordinação, como pais, irmãos, tios, avós, professores ou outras pessoas que convivem com os infantes. Tais violências podem ser caracterizadas como: física, psicológica, sexual e negligência.

Para ver efetivo o princípio da proteção integral e viabilizar o desenvolvimento adequado de crianças e adolescentes que vivem no cenário de violência, a Política de Atendimento proposta pelo Estado têm por objetivo a formação de uma rede de proteção, protagonizada especialmente pelo Conselho Tutelar, Conselho Municipal da Criança e Adolescência, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Segurança Pública e Assistência Social do município. Nos casos em que a violência domina o núcleo familiar, busca-se medidas protetivas a fim de auxiliar a família a sair do ciclo de violência. Porém em alguns casos, a medida protetiva é insuficiente ou inefetiva, o que enseja a avaliação da necessidade da destituição do poder familiar.

2.1 FAMÍLIA E O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

É no seio familiar que ocorrem as primeiras relações interpessoais, valores e regras da vida em sociedade, iniciando a fase de socialização. É através dos valores familiares que aprendemos as regras de convivência com pais, avós, tios, primos entre outros familiares.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 226 e seguintes que, a família é o alicerce da sociedade e possui proteção Estatal. Diante disso, é necessário compreender a organização e o próprio alcance da expressão “família”.

O conceito geral de família conforme Gonçalves (2009) abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas por afinidade e pela adoção, compreendendo os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

A família monoparental é caracterizada pela formação de qualquer um dos cônjuges, ou pais e seus descendentes no vínculo familiar, sendo esta regulada pela Constituição Federal de 1988, expressamente no artigo 226, §4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

A família informal surge quando a união e a filiação são extramatrimoniais, havendo várias discriminações aos filhos concebidos fora do matrimônio. O atual Código Civil de 2002, reconhece os direitos de família e sucessórios oriundos de tal união e impõe requisitos para este Dias (2015) afirma que:

Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado. O legislador, além de não regular as relações extramatrimoniais, com veemência negava consequências jurídicas a vínculos afetivos fora do casamento, alijando qualquer direito à concubina. Tal ojeriza, entretanto, não coibiu os egressos de casamentos desfeitos ele constituírem novas famílias, mesmo sem respaldo legal. (DIAS, 2015, p. 135)

Em relação ao direito de família, embora a Constituição Federal de 1988 e Código Civil não terem abordado a questão do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo de forma taxativa, não há vedação em relação a esta união. Diante disso, muitas decisões judiciais reconheceram estas relações, reconhecendo com direitos e deveres iguais, de tal maneira que o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a conversão de união homoafetiva em casamento.

Assim, com o objetivo de uniformizar o direito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/2008 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/2009 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, sendo plenamente aptos para constituir família recebendo proteção do Estado.

Essa exigência foi sendo paulatinamente afastada pelo Poder Judiciário, também em suas mais altas e distintas Cortes, justamente porque a união homoafetiva merece ser reconhecida como entidade familiar, pois também ela se alicerça na existência do afeto e, embora os dispositivos legais se limitem a regular a união estável entre um homem e uma mulher, não existe qualquer dispositivo de lei impedindo a união entre pessoas do mesmo sexo, quando faticamente preenchidos os pressupostos legais, da publicidade e estabilidade. Aberto o caminho do reconhecimento judicial da convivência estável homossexual, que em sua primeira fase de conquista e consagração judicial foi equiparada à união estável heterossexual, passa o casal homoafetivo a merecer proteção constitucional, não mais se distanciando de questões rotineiras, até então carregadas de preconceitos só porque

desprovidas de norma legal. Alenta poder reconhecer, finalmente, que a união homoafetiva também se torna destinatária das consequências jurídicas tradicionalmente atribuídas aos parceiros heteroafetivos e tal afirmação entoa absolutamente serena diante do histórico julgamento conjunto, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 132/2008 (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) e da ADI 4.277/2009 (Ação Direta de Inconstitucionalidade),⁸² que pediam a validade das decisões administrativas que equiparavam as uniões homoafetivas às uniões estáveis, como também requeriam a suspensão dos processos e dos efeitos de todas as decisões judiciais em sentido oposto. Julgamento cuja procedência foi proferida por unanimidade e que conferiu ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Diante do teor do artigo 102, § 2º, da CF, fica vedada qualquer desobediência das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, que produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, em suas esferas federal, estadual e municipal. (MADALENO, 2017, p. 30).

Diante disso, os casais homoafetivos e heteroafetivos recebem proteção do Estado. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça através do Ato normativo nº 175³⁷, estabeleceu que é vedado a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Outra forma de família é a simultânea, sendo este tipo de família machista e patriarcal, o homem possui outras parceiras o qual também possui vínculos familiares, possuindo duas casas e outros filhos.

Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. (DIAS, 2015, p. 138).

Há também as famílias poliafetivas, quando mais de duas pessoas convivem, não há uma união estável, mas é realizado uma escritura pública declaratória. Embora seja incomum, as famílias poliafetivas são reconhecidas como uma entidade familiar recaindo sobre ela o direito de família e sucessório conforme o ordenamento jurídico.

³⁷ Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.
Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (BRASIL, 2019).

Mas quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não se chama de união paralela, mas de união poli.afetiva, ou poli.amor. Esta é outra realidade que existe e que todos procuram não ver. Por isso a escritura pública declaratória de união poliafetiva de um homem com duas mulheres²⁷ repercutiu como uma bomba. Foi considerada por muitos como nula, inexistente, além de indecente, é claro. E acabou rotulada como verdadeira afronta à moral e aos bons costumes. (DIAS, 2015, p. 139).

A família anaparental caracteriza-se pela ausência de um dos pais ou a falta dos dois. Assim, a família pode ser composta por primos, irmãos tios, avós. Sendo reconhecido um vínculo jurídico.

FAMÍLIA ANAPARENTAL - Do grego *ana*, tem o sentido de privação, isto é, a família privada de pais, sem pais. Assim, é a família formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendências. É uma espécie do gênero família parental. A importância desse conceito e caracterização, assim como as demais famílias, está no sentido de proteção jurídica, especialmente para efeitos de caracterização do bem de família e sua impenhorabilidade. (PEREIRA, 2015, p.290).

As famílias mosaicos ou são aquelas que possuem filhos de uma relação anterior ao divórcio, trazendo novas estruturas de convívios, ou monoparental, ou até mesmo uma adoção unilateral, com a concordância do pai registral. Conforme Dias (2015) ressalta, as famílias são definidas pela pluralidade de laços familiares, que forma novos casais interdependentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 25³⁸ dispõe que a família natural é biológica e é formada por seus pais e descendentes. A família ampliada ou família extensa se define pelas pessoas que convivem com a criança e adolescente, aqueles parentes que são próximos e mantêm vínculos de afinidade.

Não importa o modo como a família venha a se organizar, o reconhecimento da unidade familiar para definição de responsabilidades em relação às crianças e adolescentes deve ser pautada em relação àqueles que mantêm vínculos de afinidade, de afeto, de amor recíprocos.

Em alguns casos, porém, o conceito de família não impede a rejeição ou a impossibilidade de cuidado entre mãe/pai e filhos. Desse modo, em situações que os

³⁸ Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990).

genitores não possuem condições de cuidar da criança e não desejam ficar com ela, poderão renunciar seu poder familiar e entregá-la à adoção³⁹. O Poder Judiciário, no intuito de ver efetivado o modo mais prudente do processo de adoção, organiza o “Cadastro Nacional de Adoção”, o qual estabelece requisitos, para a formação do processo de “Preparação para Adoção”, a fim de constituir uma nova família.

A autoridade judiciária deverá ter, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas. Também deverá ter um registro de pessoas interessadas na adoção. O deferimento da inscrição desses interessados estará condicionado ao preenchimento de requisitos legais, orientações psicossociais e jurídicas, advindas da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude. (DI MAURO, 2017, p. 47).

Nesta primeira situação relatada de encaminhamento da criança para a adoção, estar-se-ia diante de uma renúncia espontânea do poder familiar, na qual os genitores anuem com o abrir mão da paternidade e maternidade. Porém, existem outras situações mais delicadas, em que existe a violação dos direitos da criança e do adolescente, sem que ocorra o reconhecimento da incapacidade de exercício do poder familiar. Tais situações, para serem resolvidas, necessitam de intervenção por parte do Estado.

Voltando a ideia de família, é de se pontuar que os genitores exercem o poder familiar. Conforme Ishida *apud* Maciel (2015), conceitua poder familiar como um conjunto de direitos e deveres tanto pessoais quanto patrimoniais com relação ao filho menor, desde que não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último.

Nem sempre o exercício do poder familiar foi compartilhado em situação de igualdade entre homens e mulheres, sendo que em um tempo não muito distante, fazia-se referência ao pátrio poder. Embora a modificação seja recente, confunde-se corriqueiramente os conceitos de pátrio poder e o poder familiar, sendo primordial tal distinção a fim de um estudo mais amplo.

O pátrio poder iniciou na Roma, onde predominava o princípio da autoridade, no qual, o pai era o “chefe” da família e todos os demais integrantes eram

³⁹ Art. 13.

[...]

§ 1o As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, à Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 1990).

subordinados, devendo todos obedecer às ordens. Conforme Ramos apud Teixeira (2016) destaca:

o antigo pátrio poder tinha como principal escopo a gerência do patrimônio dos filhos, além de sobrelevar seu aspecto formal, de representação ou assistência dos menores para a prática de atos jurídicos. Sua essência era marcadamente patrimonial, pois o processo educacional não tinha tanto relevo, uma vez que se perfazia na autoridade paterna e no dever de obediência do filho. Essa ascendência era natural e inquestionada, além de ser fundamentada na desigualdade paterno-filial. (RAMOS, 2016, p. 18 apud TEIXEIRA, 2005).

Com o passar do tempo o Cristianismo dominou algumas ideias, mas mesmo com tais mudanças a figura masculina sempre foi de chefe com superioridade permanente, mas com mais aspectos de proteção, tanto para a família em geral quanto para os filhos. Com as mudanças advindas, a Constituição Federal de 1988, para fins de ordem pública, assegurou tais garantias à família, as crianças e adolescentes sendo direito garantido e irrenunciável. Logo, a Ementa Constitucional 65/2010, garantiu em seu dispositivo diversos direitos sendo os principais: à vida, alimentação, saúde, lazer, dignidade, liberdade, e principalmente assegurando a qualquer tipo de violência (Ramos, 2016).

Devido tais alterações, o significado e a nomenclatura modificaram, sendo o termo utilizado atualmente “poder familiar”, dele, advém o significado que demonstra solidariedade entre os membros da família, e principalmente na igualdade de sexos, onde torna-se cada indivíduo da família único, com emoções, necessidades, direitos e deveres. Conforme Madaleno (2013) destaca:

[...] Há, contudo, mudança de estrutura e não apenas de compartilhamento do poder entre os pais, por conta da igualdade de sexos, como observa Denise Damo Comer, ao trazer à reflexão as profundas mudanças verificadas no campo da paridade da prole e supremacia de interesses destinados à sua realização como pessoa em estágio de formação para uma vida adulta, e bem preparada, em todos os aspectos da plena higidez moral, emocional e psíquica do menor e do adolescente. Dai a correção a natureza jurídica do poder paternal expressada na lição de Maria Clara Sottomayor ao atribuir uma concepção personalista ao instituto jurídico, em que a criança, não só se torna sujeito de direito e titular de relações jurídicas, mas é vista como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, cujo espaço necessário ao exercício de sua autonomia e para sua autodeterminação é reconhecido e respeitado. (MADALENO, 2013).

Independentemente do tipo de família, ou da nomenclatura utilizada para definir o poder familiar, este deve ser formado por direitos e deveres de ambos os pais, ou

ente familiar responsável pela criança, em caráter irrenunciável, indelegável e imprescritível conforme dispõe os artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil de 2002, no Capítulo V, Seção I.

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DI MAURO, 2017, p. 53, apud DINIZ, 2011).

Logo, o poder familiar é primordial para o desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo que os filhos necessitam de proteção e cuidado com total dependência de seus pais ou responsáveis, conforme disposto no artigo 1.634 do Código Civil⁴⁰.

O uso do poder familiar para fins que não coadunam com a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, merece apuração pelo poder público e, quando verificadas hipóteses de violência, a intervenção na seara familiar é medida que se impõe. Caso a violência não se resolva com a adoção de medidas protetivas, a destituição do poder familiar é uma das formas de proteção efetiva da criança e do adolescente em situação de risco.

2.2 VIOLÊNCIA FAMILIAR

Toda forma de relação familiar que desrespeita a integridade física e psicológica da criança e do adolescente, merece ser avaliada pelo Estado. Desculpas, mesmos advindas de práticas culturais, que argumentam que “castigos” se destinam

⁴⁰ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

a educação; que “iniciação sexual deve ser feita em casa”; que “a agressão física foi para corrigir um erro”; que “a humilhação tem finalidade educativa”, entre tantas outras que são divulgadas nos meios de comunicação e representam violência, merecem ser aniquiladas pelo Estado e pela sociedade.

Neste âmbito, a violência física, caracterizada por machucar o infante de forma intencional, deixa marcas com intuito de ferir. Os sinais de lesão ficam evidenciados com tapas, chutes, queimaduras, água quente, ferro, espancamento dentre tantas outras que podem causar danos permanentes com lesões físicas e mentais. Ministério da Saúde (1997) configuram violência física como:

VIOLÊNCIA FÍSICA: Corresponde ao uso de força física no relacionamento com a criança ou o adolescente por parte de seus pais ou por quem exerce de autoridade no âmbito familiar. Esta relação de força baseia-se no poder disciplinador do adulto e na desigualdade adulto-criança. A literatura é muito controvertida em termos de quais atos podem ser considerados violentos: a simples palmada no "bumbum", agressões com armas ou instrumentos e até a imposição de queimaduras, socos, pontapés, entre outros. A falta de consenso sobre atos e comportamentos considerados violentos se relaciona ao fato do tema estar amplamente permeado por padrões culturais. (BRASIL, 1997, p. 11).

Práticas que utilizam a criança como “saco de pancada” desvirtuam a própria relação de afeto que deveria ocorrer no meio familiar.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra a negligência dos cuidados da genitora em relação aos filhos uma vez que se encontravam em exposta violência. Através dos laudos técnicos fica evidenciada a negligência e o não exercício em função dos fatos ocorridos. Para proteger a criança a guarda foi concedida aos tios:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA E RETORNO DAS CRIANÇAS AO CONVÍVIO DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NA FAMÍLIA EXTENSA SOB A GUARDA DOS TIOS PATERNOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DOS GENITORES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. Caso dos autos em que os demandados negligenciaram nos cuidados em relação aos filhos, deixando-os em situação de vulnerabilidade, havendo necessidade de acolhimento institucional dos infantes. Ocasão em que a genitora não protegeu adequadamente a prole, no momento em que permitiu que fosse exposta à violência física, perpetrada pelo genitor. Tios paternos que apresentaram condições e disponibilidade para permanecer com as crianças. Incapacidade dos genitores no exercício parental comprovada pelos laudos técnicos realizados na fase de cognição do processo. Assim, ausente nulidade a ser

declarada, pois se tratando de pedido de aplicação de medida de proteção, a concessão de guarda, aos tios paternos, dos filhos não passou de mero consectário lógico, pois, devem ser observados, primordialmente, os interesses das crianças, com o objetivo de assegurar o seu bem-estar. Nesse caso, o melhor interesse das crianças conduz à guarda definitiva aos tios paternos. Apelação desprovida.⁴¹ (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A violência psicológica, mesmo não deixando hematomas na forma de lesões aparentes, é tão grave quanto a violência física. Acarreta danos no desenvolvimento da criança e do adolescente. Nos casos mais graves, se essa agressão for recorrente é possível que na fase da pré-adolescência a criança desenvolva comportamento destrutivo. Dessa forma Braun (2002) esclarece que:

Apresenta-se sob várias formas. Também designada como "tortura psicológica", evidencia-se como a interferência negativa do adulto sobre a criança e sua competência social, confirmando um padrão de comportamento destrutivo. Costuma se apresentar associada a outros tipos de violência. Outras formas de violência psicológica podem ser:

Rejeitar: quando o adulto não aceita a criança, não reconhece seu valor, nem a legitimidade de suas necessidades.

Isolar: o adulto afasta a criança ou adolescente de experiências sociais habituais à idade, impedindo de ter amigos e fazendo crer que está só no mundo.

Aterrorizar: o agressor instaura clima de medo, faz agressões verbais à criança, a atemoriza e faz crer que o mundo é hostil.

Ignorar: o adulto não estimula o crescimento emocional e intelectual da criança ou adolescente.

Criar expectativas irreais ou extremadas: sobre a criança e o adolescente à prostituição, ao crime e ao uso de drogas. (BRAUN, 2002 p. 22/23).

A violência sexual, assim como a física deixa tanto danos físicos quanto psicológicos, com o objetivo de satisfação por meio da relação sexual, empregando força física, coação, violência psicológica, ou outros meios para violentar, seja sem o devido contato físico, somente ameaças, promessas, e gestos obscenos, que a criança seja forçada a assistir qualquer tipo de pornografia, que resultem em constrangimento com valoração sexual são considerados violência sexual. Conforme Dias, (2013):

A Violência Sexual pode ser definida como uma situação em que a criança é usada para satisfação sexual hetero ou homossexual, com base em uma relação de poder, utilizando força física, cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado do que a criança, sendo que este pode usar de influência psicológica, uso de armas ou drogas como formas de coerção (Pires & Miyazaki, 2005). Pode ser caracterizado de duas

⁴¹ Apelação Cível Nº 70078624293, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 25/04/2019.

maneiras: sem contato físico (telefonemas obscenos, exibicionismo e voyeurismo) e com contato físico (atos físico-genitais, estupro, sadismo, pornografia e prostituição infantil) (Brino, 2006). A violência sexual pode incluir desde carícias não consentidas, manipulação de genitália, mama ou ânus, olhar perturbador e insistente, cantadas obscenas, relações sexuais com menores de 14 anos – mesmo com consentimento (essa prática é considerada violência presumida porque até essa idade, entende-se que o jovem não tem maturidade para a tomada de decisões dessa natureza) (DIAS, 2013 apud ARRUDA, ZAMORA & BARKER, 2003).

A negligência é a violência mais recorrente no seio familiar, sendo praticada de forma continuada. Considerando que a criança e o adolescente estão em constante desenvolvimento, os pais e responsáveis tem o papel de assegurar as condições básicas para o crescimento saudável. O ECA discorre a respeito dos direitos fundamentais, como educação, saúde, cuidados básicos de higiene⁴².

A negligência ocorre quando a família não dispõe de esforços e condições para proporcionar e suprir as necessidades básicas do infante. Estas podem ser definidas como, médica, educacional, higiênica e abandono. Braun (2002) classifica algumas negligências: a negligência médica, ocorre quando os pais não acompanham as orientações médicas previstas para cada fase de desenvolvimento da criança e do adolescente; a educacional, se refere ao desinteresse dos pais na educação dos filhos, não os matriculando no ensino regular e não acompanhando em suas dificuldades de aprendizagem; a higiênica, é verificada quando há descuido dos menores por parte dos pais e responsáveis, na sua higiene pessoal; e por fim, a supervisão combinada com o abandono, no qual o responsável, deixa a criança sozinha por muito tempo sem a devida supervisão.

De forma mais genérica, BRAUN destaca a negligência familiar da seguinte forma:

[...] negligência de fato a família se omitir em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. é um fenômeno cuja responsabilidade pela ocorrência, é individual e no limite familiar; circunstanciado pelas chamadas "normas da comunidade", ou seja, cabe a cada sociedade definir o que é um cuidado "adequado" ou não de crianças, embora ressalte que a negligência coloca em risco o processo de crescimento e de desenvolvimento delas, o processo este que, ao lado de regras específicas correspondentes a cada sociedade, é regido por regras genéricas também válidas para todos os países do mundo; que traz consequências de

⁴² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

ordem física e emocional para as suas vítimas; cuja explicação depende de uma série de fatores mais centrados nos planos individual e familiar, ou seja, naquilo que é disfuncional ao sistema (famílias monoparentais, pais que usam drogas, álcool e vivem na pobreza). (BRAUN, 2002, p. 24).

Estas negligências se caracterizam a partir do momento em que se dispõe de recursos, porém os pais ou responsáveis não os utilizam. Mesmo com o auxílio da rede de proteção, os pais não apresentam condições de proporcionar qualquer auxílio para o desenvolvimento da criança, violando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à proteção integral.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul preconiza o melhor interesse da criança, avaliando enquanto condição caracterizadora de violência, capaz de destituir o poder familiar, inclusive àquelas práticas consideradas omissão. Conforme jurisprudência abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILAR. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O cerceamento de defesa se configura se no processo não se permitir a realização de provas. No caso, ausente violação aos direitos constitucionais de produção probatória, de exercício do contraditório e da ampla defesa, pois em manifestação do juízo foi oportunizado que os litigantes indicassem as provas que queriam produzir. Em resposta, tendo o apelante requerido a realização de estudo social na sua residência, a postulação foi indeferida, motivadamente, e contra tal ele não expressou qualquer inconformidade, tampouco se opôs ao encerramento da instrução, decretado em audiência. 2. MÉRITO. **O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar da aplicação de medidas de proteção aos menores que se encontrarem em situação de risco, mesmo por omissão dos pais, estabelece como princípio norteador a prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem os menores na sua família natural (art. 100, inc. X, do ECA), porém isso deve se dar a partir de um mínimo interesse e comprometimento dos genitores para buscar exercer a função parental de forma responsável e protetiva à prole. No caso, não obstante os esforços envidados pela rede de proteção, e ainda que o genitor, apelante, manifeste interesse em ter os cinco filhos consigo, foi comprovado nos autos sua incapacidade para o exercício saudável, regular e responsável das atribuições do poder familiar no cuidado dos filhos, que se mostram negligenciadas pelas condições paternas quanto ao consumo de bebidas alcoólicas, comprometendo seu agir como pai. Embora constitua decisão indubitavelmente gravosa, a destituição do poder familiar é plenamente justificável quando cabalmente comprovada a negligência e o abandono perpetrados.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁴³(RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Deste modo, quando a família não possui condições de cuidar e zelar pela integridade de seus filhos, representando verdadeira ameaça para o desenvolvimento

⁴³ Apelação Cível Nº 70080610694, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2019.

saudável dos mesmos, se faz necessária a intervenção do Estado no sentido de destituir o exercício do poder familiar pelos genitores. Estes são retirados do poder familiar, através de uma ação própria para ser comprovado que a família não pode exercer a guarda, sendo inexitosa as demais medidas protetivas.

2.3 O CURSO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O Estatuto da criança e do adolescente assegura que tanto as crianças quanto os adolescentes devem permanecer no seio familiar. Para que isso ocorra, a rede de proteção e o Poder Judiciário deverão agir nos casos pontuais com medidas de proteção, onde as crianças não possuem um desenvolvimento saudável⁴⁴.

É através da rede de proteção cujo objetivo é orientar as famílias com políticas públicas, a fim de auxiliá-las e acompanhá-las nos casos de negligência⁴⁵. Com a cooperação do Ministério Público, Conselho Tutelar, Assistência Social e a Defensoria Pública, é possível acompanhar as famílias de forma multidisciplinar e mais eficaz para interromper o ciclo de violência intrafamiliar. O artigo 87 e incisos do ECA⁴⁶, dispõe a respeito dos serviços à disposição da comunidade para atender as causas de violência bem como garantir a proteção integral na família.

Mediante visitas e relatórios elaborados pela equipe técnica é possível avaliar

⁴⁴ Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

[...]

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;(BRASIL, 1990).

⁴⁶ Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990).

se uma criança está em risco no núcleo familiar, ou seja, quando os pais ou responsáveis não conseguem atender as condições mínimas para o desenvolvimento adequado, demonstrando indícios da situação de risco. Os acompanhamentos da equipe técnica e o relato sobre o núcleo familiar são fundamentais para a proposição e posterior decisão na “Ação de Suspensão/Destituição do Poder Familiar”, como é possível observar na Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO POR AMBOS OS GENITORES. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. FALTA DE ADESÃO AO TRATAMENTO OFERECIDO PELA REDE DE PROTEÇÃO. 1. Houve a realização de estudos sociais por assistente social judiciário, bem como de diversos relatórios de acompanhamentos por parte da equipe técnica da rede de proteção, no intuito de se averiguar as condições familiares da criança, a situação dos genitores e a possibilidade da sua família extensiva em lhe prestar a devida assistência. Assim, não há qualquer cerceamento de defesa, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de nulidade. 2. Em que pese destituição do poder familiar seja cabível apenas em situações excepcionais, verifica-se que, no caso em tela, os genitores apresentam conduta contrária à moral e aos bons costumes, fazem uso abusivo de álcool e drogas, são descomprometidos com relação aos cuidados pra com a filha e, por esta razão, são omissos e negligentes, configurando causas para a destituição do poder familiar. A família vinha sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar desde 2014, quando a genitora estava no sétimo mês de gestação, em razão de quadro severo de dependência química. A situação era agravada, ainda, por conta do companheiro, que também era dependente químico e possuía extensa ficha criminal, envolvendo lesão corporal, roubo e ameaças, além de comportamento muito violento. Apesar dos serviços disponibilizados aos genitores, a fim de auxiliá-los na superação das situações de vulnerabilidade, bem como no tratamento da dependência química, nenhum deles mostrou-se colaborativo e comprometido. Dessa forma, a equipe técnica manifestou-se pela destituição do poder familiar e a prova testemunhal, por sua vez, corroborou a impossibilidade dos apelantes manterem o poder familiar sobre a filha. 3. A colocação da criança sob os cuidados da família extensa materna e paterna mostrou-se inexitosa, encontrando-se a infante inserida em família substituta, o que garante que ela cresça em ambiente saudável e afetivo, necessário ao seu desenvolvimento. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME.⁴⁷ (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No caso da jurisprudência acima colacionada, os pais faziam uso excessivo de álcool e entorpecentes comprometendo os cuidados em relação as filhas, restando evidenciado a negligência. O Conselho Tutelar acompanhou a família tentando inseri-los nos programas para o tratamento de dependência química ambos genitores não se comprometeram. A equipe técnica opinou pela destituição do poder familiar, não encontrada família extensa, a criança foi colocada em família substituta para

⁴⁷ Apelação Cível Nº 70076509447, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018.

assegurar a sua proteção.

Os artigos 1.635⁴⁸, e 1.638⁴⁹ do Código Civil de 2002, determinam as hipóteses de extinção do poder familiar, o qual se dá por meio da morte dos filhos, dos pais, ou com a morte de ambos os genitores, extingue-se o poder familiar com a emancipação e a maioridade do filho.

É necessária a distinção da suspensão e destituição do poder familiar que são sanções aplicadas aos genitores, mas as duas só existirão, quando a rede de proteção relatar indícios de negligência dos pais.

Segundo RAMOS, (2016) a suspensão do poder familiar pode ser definida como uma sanção imposta por decisão judicial de forma temporária. Este ato acontece quando os pais extrapolam e violam os direitos decorrentes de seu poder. Poderá ser definido em sede preliminar e se estender até a sentença. Devendo a família se reestruturar com tratamentos oferecidos pelo CREAS (Centro de Referência de Assistência Social) ou CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

Conforme decide o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a suspensão do poder familiar poderá ser deferida em caráter antecedente para resguardar o melhor interesse e a proteção integral da criança uma vez que mostram indícios de negligência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ECA. INFANTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. MAUS-TRATOS. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGOS 24; 101, § 3º; 155 E SEGUINTE DO ECA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 101, VII, DO ECA. A determinação judicial de suspensão do poder familiar e de colocação da criança em família substituta impescinde da observância do devido processo legal, pois a instauração do procedimento contencioso próprio a que aludem os artigos 24, 101, § 3º e 155 e seguintes do ECA resguardam o superior interesse da criança envolvida. Mantém-se a decisão somente

⁴⁸ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002).

⁴⁹ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção; (BRASIL, 2002).

quanto à aplicação da medida de acolhimento institucional, lastreada no art. 101, VII, do ECA, e suspensão de visitas ao infante, tendo em vista o teor do relatório da rede de proteção atuante no caso. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.⁵⁰ (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Após o tratamento a criança retornará à família. Ainda nestas mesmas circunstâncias, há uma sanção mais gravosa, onde os fatores de violência são maiores, sendo a destituição a única solução para proteger a criança. Segundo Fonseca (2004):

A suspensão é uma sanção, ou uma inibição do poder familiar imposta aos genitores. A sentença é de sua essência, porque só pela via judicial, observando o contraditório, pode ser decretada, na suspensão, ocorre uma espécie de paralização temporária no exercício do poder familiar, sendo que, fundo, o prazo da paralização temporária no exercício do poder familiar pode ser devolvido aos pais. [...]Destituição é perda; é a sanção mais grave imposta aos pais, quando violam o poder familiar. Tal como na suspensão, na destituição exige-se o devido processo legal e sentença. Muitas vezes, é providência necessária e prévia para outras medidas protetivas. (FONSECA, 2004, p. 135).

A Destituição do Poder Familiar é uma sanção radical imposta por sentença de forma definitiva. Esta é oriunda de constatações de negligência e violência no seio familiar. Verifica-se através dos relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar e Assistência Social.

A destituição do poder familiar configura-se como ação jurídica aplicada a situações de extrema violência, abandono e negligência, nas quais os pais, sendo considerados incapazes de desempenhar a função de paternidade/maternidade, perdem a posição de direitos e deveres em relação aos filhos (LEMOS; NEVES, 2018 apud GONÇALVES, 2011).

O Ministério Público, ou quem possuir interesse, salvaguardando o melhor interesse da criança e a proteção integral com base na Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente promoverá a ação, seja ela de suspensão ou de destituição do poder familiar⁵¹.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou

⁵⁰ Agravo de Instrumento Nº 70050882356, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/11/2012.

⁵¹ Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.(BRASIL,1990).

adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (BRASIL, 1990).

A partir dos relatórios, o procedimento é promovido pelo Ministério Público. Devendo a presente ação, na petição inicial, ser dirigida à Vara Especializada do Juizado da Infância e da Juventude, qualificar as partes, tanto os protegidos quanto os pais, expor os fatos e fundamentos que originaram a demanda e especificar as provas que pretende produzir. As provas documentais são juntadas em anexo com a petição inicial, como os relatórios do CREAS e do Conselho Tutelar, perícias, laudos, estudos sociais e atestados médicos bem como a apresentação do rol de testemunhas que pretende ouvir no decorrer da instrução processual⁵².

Após o recebimento da petição inicial, o magistrado determinará a citação dos pais, para que querendo, apresente a sua defesa e especifique as provas que pretende produzir por escrito, no prazo de cinco dias.

No mesmo despacho, será determinado uma perícia multidisciplinar e o estudo social na residência da família, para averiguar as informações acostadas na petição inicial, oferecendo o parecer a respeito da situação.

Inclusive o demandado se estiver recolhido em casa prisional deverá ser citado pessoalmente. Caso o Oficial de Justiça não lograr êxito em sua citação, deverá citar por hora certa, deixando avisos na casa ou com vizinhos, conforme prevê Código Civil. Se não encontrar os genitores no endereço indicado e realizada diversas diligências serão citados por edital⁵³.

Após a citação, os requeridos deverão constituir advogado, ou se

⁵² Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. (BRASIL, 1990).

⁵³ Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente.

§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização. (BRASIL, 1990).

demonstrarem ser hipossuficientes, deverão procurar a Defensoria Pública, ou o Cartório Judicial para que seja nomeado um defensor dativo⁵⁴.

Com os laudos e pareceres nos autos, o juiz dará vista ao Ministério Público, bem como agendará a audiência de instrução, na oportunidade procederá o depoimento pessoal dos pais, e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público que corroborem os fatos narrados que ensejaram a ação⁵⁵, em seguida, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

Se alguma das partes requerer a oitiva das crianças será procedida de forma separada, por um profissional especializado e treinado, e será realizado pelo método "depoimento sem dano". Conforme o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul explica:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CABIMENTO. COLHEITA DE DEPOIMENTO NA FORMA DO DEPOIMENTO SEM DANO. CABIMENTO. 1. No caso em exame, embora não haja dúvidas de que o ofendido poderia ser inquirido em ocasião posterior, tem-se que a sua inquirição de modo antecipado visou preservar a narrativa mais fiel dos fatos, em decorrência da proximidade temporal com o suposto abuso, bem como preservar o ofendido de ser submetido a uma oitiva tardia, que lhe faria reviver a violência após iniciada a sua reestruturação psicológica. 2. **Embora inexista obrigatoriedade na adoção do método do Depoimento Sem Dano para a inquirição de vítimas menores de idade, na espécie, proceder à inquirição da ofendido, adolescente atualmente com treze anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser observado no processo penal a fim de que a prestação jurisdicional ocorra em sua integralidade. Ademais, o emprego do referido método encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.069/90.** RECURSO PROVIDO.⁵⁶ (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Encerrada a instrução, o Ministério Público e a defesa poderão fazer as alegações finais orais e após será proferida a sentença. No caso da ação ser complexa, será concedido prazo para o Ministério Público apresentar alegações finais

⁵⁴ Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação. (BRASIL, 1990).

⁵⁵ Art. 161.

[...]§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei. (BRASIL, 1990).

⁵⁶ Apelação Cível Nº 70075438440, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/10/2017.

por escrito, e sucessivamente para a defesa. Após o prazo, será proferida a sentença pelo Magistrado competente. Estipula-se o prazo para a tramitação do processo de Suspensão/Destituição do Poder Familiar o qual deverá ser concluído no período de cento e vinte dias, devendo os serventuários da justiça assegurar a tramitação preferencial nesta ação⁵⁷.

A reforma menorista implantada com a Lei nº 12.010/09 adotou o princípio da celeridade e em razão disso limitou a conclusão do procedimento para 120 (cento e vinte) dias. Porém como advertem Rossato e outros (Estatuto..., p. 419), o descumprimento não acarretará quaisquer consequências. A sentença que decretar a suspensão ou destituição do poder familiar ordenará a averbação no assento do menor correlacionado. (ISHIDA, 2015, p. 445).

Para proferir a sentença, o magistrado analisará o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, deverá valer-se do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança respectivamente. Caso surgirem dúvidas, deverá ser aplicada a medida menos gravosa, ou seja, a suspensão do poder familiar, a fim de reestruturar a família, com o auxílio dos programas e acompanhamento da rede de proteção e do Conselho Tutelar.

Na verdade, ao contrário do que dispõe o art. 1.635, V do CC, a perda do poder familiar não pode ser tratada como forma de extinção do poder familiar, pois a esta se refere a modalidades naturais de extinção do mesmo. A perda, na verdade, constitui-se em verdadeira sanção decorrente do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. E como sanção, veda-se a perpetuidade da mesma. Utiliza-se por analogia do princípio penal inculpa no art. 5º, XLVIII, letra "b", da CF, que menciona que "não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo". (ISHIDA, 2015, p. 447).

Reconhecida as causas para a destituição do poder familiar por meio de decisão judicial, o artigo 163, parágrafo único do ECA⁵⁸ determina a averbação no

⁵⁷ Art. 162

[...]

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente. (BRASIL, 1990).

⁵⁸ Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

registro de nascimento da criança ou adolescente destituída do convívio familiar.

Caso a sentença seja julgada procedente, no sentido de destituir o poder familiar da família natural, a criança será colocada em família extensa, se não possuir, será institucionalizada e inserida no Cadastro Nacional de Adoção para possível adoção (Ishida, 2015).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça tem precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREFACIAL. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE IMPROCÊNCIA DA AÇÃO. NEGADO. NEGLIGÊNCIA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DOS GENITORES PARA MANUTENÇÃO DA PROLE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE CONDUZ À COLOCAÇÃO DAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, NA MODALIDADE DE ADOÇÃO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. Prefacial. Cerceamento de defesa. Não identificado o cerceamento alegado, porquanto os demandados foram devidamente citados e intimados de todos os atos do processo, sendo-lhes oportunizadas manifestações nos autos, sempre devidamente assistidos por seus patronos, que apresentaram as defesas técnicas permitidas. O indeferimento da realização de novas avaliações técnicas não se configura em cerceamento de defesa, porquanto desnecessária a repetição de atos já praticados. Mérito. **Caso dos autos em que os demandados negligenciaram nos cuidados em relação aos filhos, deixando-os em situação de vulnerabilidade social, comprovada pelos depoimentos prestados em juízo, bem como pelos laudos técnicos realizados na fase de cognição. Crianças que foram retiradas do convívio familiar e encaminhadas para acolhimento institucional, ante a ausência de condições dos genitores. Demonstrada a incapacidade da genitora de proteger e assegurar à prole desenvolvimento adequado e pleno. Genitor que abusou sexualmente da filha (já condenado criminalmente), evidenciando que as crianças não podiam permanecer no núcleo familiar, ante a situação de vulnerabilidade a que estavam expostas. Família extensa que em momento algum demonstrou interesse em assumir os cuidados das crianças. Infantes acolhidos há dois anos, sem que os familiares promovessem qualquer movimento para que elas voltassem ao convívio familiar. Sentença de primeira instância que não merece ser modificada, sendo mantida a destituição do poder familiar em relação a ambos os genitores. Melhor interesse da criança/adolescente que conduz à colocação dos protegidos em família substituta, na modalidade de adoção.** Apelações desprovidas.⁵⁹ (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Conforme jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual retrata a situação de negligência em relação aos cuidados, comprovado por todo o conjunto probatório. Quando não é possível a reestruturação da família e as negligências são constantes, o caminho a ser seguido é encontrar uma família que ofereça proteção e amor para o desenvolvimento saudável da criança e adolescente,

⁵⁹ Apelação Cível Nº 70079749180, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 12/06/2019.

que possuem uma bagagem de violência e maus tratos.

3 A DISCUSSÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

As crianças e adolescentes são as principais vítimas de violência no Brasil. Mesmo com o farto aparato legal da proteção integral positivada tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o número de violência intrafamiliar ainda é alto, a agressão verbal é o pontapé inicial para um castigo físico ou tratamento cruel e degradante de violência.

O caso que chocou o Brasil e principalmente o Rio Grande do Sul, foi o "Caso do menino Bernardo". A criança contava com onze anos na época do fato. Ele foi assassinado pela madrasta sendo o principal mentor do crime o próprio pai. O caso foi ao Tribunal do Júri, e o andamento processual foi divulgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O caso repercutiu tanto que o Júri teve transmissão ao vivo e durou cinco dias.

O que mais pesou para a confirmação da condenação, foram os vídeos apresentados pela acusação, nos quais é possível visualizar o menino transtornado, agressivo. Inclusive em um dos episódios mostrados no telão no salão do júri, demonstrava o menino segurando um facão diante das provocações e torturas psicológicas realizadas pelo pai e da madrasta. A prova testemunhal também demonstrou que o pai era ausente e a madrasta não queria Bernardo na família.

Concomitante ao período da ocorrência do crime pratica contra o menino Bernardo, no Congresso Nacional, tramitava o Projeto de Lei nº 7.276 de 2010 que tinha por objetivo acabar com os castigos físicos, tratamentos cruéis e degradantes. Após quatro anos de tramitação, e depois deste assassinato, o projeto de lei foi sancionado pela Presidente da República em junho do ano de 2014.

A referida lei acrescentou os artigos 18-A, 18-B e 70-A, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e teve como principal objetivo assegurar o direito da proteção contra qualquer uso de castigo físico e tratamento cruel ou degradante, como forma de educar e corrigir, bem como a aplicação de políticas públicas para interromper o ciclo de violência no âmbito familiar.

Desse modo, o presente momento da pesquisa destina-se a analisar a contribuição dada por este texto normativo na efetivação da proteção integral.

3.1 BREVE DESCRIÇÃO DO CASO BERNARDO

Diante de diversos casos de violência familiar, um dos casos mais marcantes nos últimos anos e principalmente no Rio Grande do Sul foi “O Caso do Menino Bernardo”. Bernardo Uglione Boldrini, desapareceu em abril de 2014, na cidade de Três Passos/RS.

Seu corpo foi encontrado dez dias após infundáveis buscas, enterrado na cidade de Frederico Westphalen/RS. O crime de homicídio foi descoberto quando Edelvânia Wirganovicz, amiga da madrasta Graciele Ugulini confessou a prática do crime e mostrou o local onde o corpo da criança estava.

O pai foi acusado como mentor intelectual do crime, sendo este executado pela madrasta, com a ajuda dos irmãos Edelvânia e Evandro Wirganovicz que enterraram o menino. O crime praticado foi motivado em razão de que não queriam dividir com Bernardo a herança deixada pela mãe dele, que faleceu no ano de 2010. Os relatos colhidos nas investigações demonstram que o pai e a madrasta consideravam o menino como um estorvo para o novo núcleo familiar.

Assim, Graciele conduziu Bernardo à cidade de Frederico Westphalen aduzindo que levaria ele em uma benzedeira. No entanto o menino foi morto por uma superdosagem de Midazolam, que era um remédio controlado de uso restrito, prescrito pelo próprio pai.

Bernardo Uglioni Boldrini, de 11 anos, desapareceu em 4/4/14, em Três Passos. Seu corpo foi encontrado na noite de 14 do mesmo mês, em Frederico Westphalen, dentro de um saco plástico e enterrado às margens de um rio. Edelvânia Wirganovicz, amiga da madrasta Graciele Ugulini, admitiu o crime e apontou o local onde a criança foi enterrada. Foi identificada, pela perícia, presença do medicamento Midazolam (sedativo) no estômago, rins e fígado da vítima. Diante da prova produzida nos autos e os fundamentos apontados na presente decisão, não se pode afastar, de plano, a intenção de matar, considera o Juiz Marcos Agostini. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Em virtude de que o processo de inventário de Odilaine Uglione estava tramitando, o Ministério Público pleiteou a indisponibilidade dos bens a fim de o pai da vítima não dilapidar o patrimônio para custear a defesa, o qual foi acolhido pelo juiz. Ainda, em processo distinto, foi suspenso o poder familiar do casal em relação à filha mais nova, face a acusação da prática do crime de homicídio.

Em decisão proferida ontem (24/4), o Juiz de Direito Fernando Vieira dos Santos, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Três Passos, suspendeu o poder familiar de Leandro Boldrini e Graciele Ugulini sobre a filha deles, de 1 ano e cinco meses.

O Ministério Público ingressou com Ação de Suspensão do Poder Familiar. Conforme decisão do magistrado está em análise a situação do contexto da família da menina para, posteriormente, ser definida a guarda provisória da criança.

O casal teve a prisão temporária decretada em 14/4, suspeitos de terem assassinado o menino Bernardo Uglioni Boldrini, de 11 anos, morto em 4/4. Leandro é pai da vítima e Graciele, madrasta. Também está presa a assistente social Edelvânia Wirganovicz. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Concluídas as investigações bem como decretada a prisão dos acusados, Leandro Boldrini, Graciele Ugulini, Edelvânia Wirganovicz foram denunciados pela prática do crime de homicídio quadruplicamente qualificado (motivos torpe e fútil, emprego de veneno e recurso que dificultou a defesa da vítima) e Evandro Wirganovicz e os demais por ocultação de cadáver.

A defesa dentre vários pedidos, postulou a incompetência do juízo, uma vez que o corpo do menino foi enterrado na cidade de Frederico Westphalen. A defesa da parte ré Graciele pleiteou a visitação da filha. O magistrado negou a visitação sob o fundamento de que, a ré Graciele está presa e foi denunciada pelo crime de homicídio qualificado sendo a vítima o enteado, verifica-se motivo suficiente para a proibição da visitação.

O magistrado afirmou que o pedido de afastar a competência de juízo da Comarca de Três Passos, postulado por Leandro Boldrini e Graciele Ugulini, foi tratado na 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (habeas corpus nº 70060001955) que indeferiu o pedido. Rejeitou, portanto, pelos fundamentos expostos, o pedido da defesa, que queria a transferência do processo para a Comarca de Frederico Westphalen (onde o corpo do menino foi enterrado).

[...]

O magistrado manteve a decisão que nega a visitação. Para isso, ressaltou a grave acusação que pesa contra a ré. Homicídio qualificado contra o próprio enteado, criança de apenas 11 anos de idade, é motivo mais que suficiente para recomendar que não tenha contato com a filha de pouco mais de um ano e quatro meses, ao menos durante a tramitação de presente ação penal. (TRENTINI, 2014).

Após a instrução regular do feito e nenhuma nulidade a ser declarada, os quatro réus foram pronunciados com incurso no crime de homicídio qualificado, conforme artigo 121 do Código Penal, com as qualificadoras dispostas no parágrafo segundo, incisos I, II, III, IV, demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade. Os réus foram pronunciados e responderam o delito perante o Tribunal do Júri.

Na sentença, de 137 páginas, o magistrado considera que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação aos quatro réus. Assim, eles serão julgados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, onde os jurados decidirão se são culpados ou inocentes dos crimes de homicídio quadruplicamente qualificado (Leandro e Graciele), triplamente qualificado (Edelvânia) e duplamente qualificado (Evandro), ocultação de cadáver e falsidade ideológica (neste caso, só Leandro Boldrini), conforme a denúncia do Ministério Público. (SOUZA, 2015).

As qualificadoras analisadas pelo magistrado por meio da denúncia são elencadas como: motivo torpe - paga ou promessa de recompensa, bem como não partilhar com a vítima os bens de herança; motivo fútil - crime cometido mediante o emprego de veneno e crime cometido mediante dissimulação.

Em relação à qualificadora de motivo torpe o magistrado afirmou que resta corroborada a participação de Edelvânia e a aplicação da qualificadora, uma vez que a ré Edelvânia referiu que recebeu de Graciane o valor de seis mil reais para auxiliá-la. Ainda, Leandro e Graciane, ambos corréus, prometeram o pagamento no valor de noventa mil reais após findado o assassinato de Bernardo. Em relação ao réu Evandro não houve provas suficientes quanto à esta qualificadora.

A qualificadora do motivo torpe encontra amparo no contexto probatório em relação aos acusados Leandro, Graciele e Edelvânia. Edelvânia confirmou que recebeu de Graciele a quantia de R\$ 6 mil, no início de abril de 2014. Quanto a Leandro, pela vultosa quantia que teria sido prometida por Graciele para a amiga, com a entrega de R\$ 6 mil em moeda corrente e a promessa de pagamento do valor total de R\$ 90 mil, extrai-se indícios suficientes de que ele tinha conhecimento da paga e da promessa de recompensa.

Quanto a Evandro, não foram comprovados os indícios mínimos de que soubesse que a irmã estava recebendo a paga ou a promessa de recompensa, não sendo suficiente para isso a informação de que ele sabia do financiamento do apartamento realizado pela mesma.

A torpeza da motivação encontra amparo, ao menos para fins de pronúncia, no desejo dos réus em não partilhar com o ofendido os bens deixados pela morte da mãe de Bernardo, bem como o receio de que o ofendido, sob a guarda de terceiro ou mais velho, viesse a dispor dos referidos bens", afirma Agostini. "Além disso, segundo a coacusada Edelvânia, a madrasta teria dito que Bernardo, quando completasse 18 anos, iria destruir tudo o que eles tinham, analisa o Juiz. (SOUZA, 2015).

Outra qualificadora por motivo torpe foi caracterizada pelo fato de que o crime foi cometido com a intenção de não partilhar os bens advindos da herança da mãe da vítima, uma vez que o mesmo receberia um valor expressivo.

Em relação aos acusados Leandro e Graciele, foi atribuído a qualificadora de motivo fútil ao fundamento de que Bernardo era um estorvo no novo núcleo familiar

uma vez que, a vítima estava sob guarda do pai e da madrasta em virtude do falecimento da mãe.

Também há amparo no contexto probatório para reconhecimento da qualificadora do motivo fútil em face dos acusados Leandro e Graciele. Isso porque, de acordo com o magistrado, há vários elementos de prova a indicar que eles consideravam a vítima um estorvo no novo núcleo familiar formado pelo casal após o falecimento da mãe de Bernardo, Odilaine. (SOUZA, 2015).

A qualificadora de emprego de veneno, arguida pelo Ministério Público na denúncia, foi confirmada pela perícia, referindo que foi encontrado o medicamento Midazolam, o qual desencadeou a paralização dos rins, fígado e sistema respiratório. Com o objetivo de assassinar o menino Bernardo, o réu Leandro Boldrini prescreveu a receita para a compra do fármaco, sendo assim comprovada a participação como mentor do crime.

Os indícios de que foi ministrado ao ofendido, via oral e intravenosa, o medicamento Midazolam, vem reforçado pela prova de que Edelvânia e Graciele adquiriram o remédio referido em comprimidos, em data de 2/4/14, na cidade de Frederico Westphalen, utilizando receituário azul com timbre e carimbo de Leandro Boldrini.

Há elementos no contexto probatório a indiciar que a vítima foi conduzida, mediante dissimulação, para acompanhar a madrasta na viagem até Frederico Westphalen, sem condições de saber das intenções homicidas dos agentes, oportunidade em que lhe foi aplicada a medicação mencionada no item anterior, ministrada no ofendido a pretexto de evitar enjoos durante o trajeto e, após, para levá-lo até uma benzedeira. Essa forma de agir teria dificultado a defesa do ofendido. (SOUZA, 2015).

Ainda, por meio de dissimulação, as corrés conduziram Bernardo à cidade de Frederico Westphalen alegando que iriam na benzedeira, na viagem onde aplicaram a medicação justificando que esta seria para evitar enjoos durante a viagem. No entanto, foi aplicada em alta dosagem, o que resultou na morte da vítima. Ademais, o magistrado verificou a causa de aumento de pena, conforme dispõe o artigo 413, §1º do Código de Processo Penal. Tal conduta foi aumentada em razão da vítima contar com a idade de 11 anos na época do fato.

Após a sentença de pronúncia, os procuradores das rés Graciele Ugolini e Edelvânia Wirganovicz, interpuseram recurso de embargos de declaração com o objetivo de aclarar a sentença.

A ré Graciele alegou a quebra de comunicabilidade entre as testemunhas a partir da divulgação dos depoimentos. O juiz referiu que os depoimentos não foram

divulgados na íntegra, ademais, não restou cabalmente comprovado que as testemunhas ouviram ou leram os depoimentos.

A defesa da acusada alegou a ambiguidade na decisão embargada no ponto em que a fundamentação menciona alegação do Ministério Público em sede de memoriais, o que tornaria dúbia a origem do argumento, se do julgador ou do órgão acusador. O Juiz refutou a alegação. Segundo ele, os fundamentos da decisão são perfeitamente compreensíveis às partes.

Além disso, está claro que o juízo não utilizou as alegações do órgão acusador como único fundamento para decidir, mas apenas fez menção a determinadas questões, sem que isso importe em qualquer ambiguidade.

Outro ponto de discordância apresentado no embargo toca à presença da imprensa nas audiências. A alegação é de que teria havido quebra da regra de incomunicabilidade entre as testemunhas a partir da divulgação prévia dos depoimentos. O Juiz transcreveu trecho da própria decisão embargada para negar também este ponto do recurso:

Quanto à possibilidade de alguma testemunha ter tomado conhecimento pela imprensa do Tribunal e veículos de imprensa em geral, é questão que permanece no terreno das alegações. Até porque as informações acerca dos depoimentos foram divulgadas de forma reduzida e em parte. Ainda, não há prova de que alguma testemunha, antes de depor, tenha lido ou ouvido o que as demais declararam. (DAUDT, 2015).

Por outro lado, a ré Edelvânia opôs embargos de declaração ao fundamento de que a sentença foi omissa em relação ao pedido de restituição do veículo, o qual foi usado pelos acusados para transportar a vítima. Afirmou que o veículo não era de sua propriedade, referiu que as cobranças de impostos interfeririam no seu uso futuramente e aduziu também que todas as perícias já foram concluídas, sendo viável sua liberação.

A peça recursal aponta que a sentença seria omissa, contraditória e obscura na parte em que indeferiu o pedido de restituição do veículo Fiat Siena - automóvel que teria sido usado pelos acusados para transportar a vítima na data da morte de Bernardo. As alegações no embargo são de que o veículo nunca foi da ré, mas do seu procurador, e que as cobranças de impostos atuais impediriam o seu uso futuro como garantia de eventual indenização aos familiares da vítima. Além disso, a retenção seria desnecessária, pois todas as perícias já foram realizadas.

Ao negar o embargo, o Juiz Marcos Luís Agostini lembrou que esse mesmo pedido de liberação já fora negado diversas vezes ao longo do processo, sempre levando em conta a eventual necessidade de novas análises sobre o veículo. Explicou que o uso do bem, que pertencia à irmã da vítima, como garantia de indenização é questão a ser dirimida no momento processual adequado, e que desimporta quem seja o proprietário ou o devedor do IPVA incidente.

O magistrado advertiu ainda: Registro que a divergência da defesa é relativa ao mérito da decisão, o qual não pode e não será alterado em sede de embargos declaratórios, devendo a parte lançar mão do recurso próprio, se for do seu interesse, para submeter a questão ao egrégio Tribunal de Justiça. (DAUDT, 2015).

O magistrado não conheceu o recurso ao fundamento de que essa arguição já foi decidida anteriormente. Em relação ao mérito, a parte embargante deveria entrar com recurso adequado para a devida revisão.

No dia 11 de março de 2019, iniciou-se a sessão no Tribunal do Júri, no qual foi julgado o crime de homicídio doloso, sendo os réus o pai da vítima, Leandro Boldrini, a madrasta, Graciele Ugulini, e os irmãos Edelvânia e Evandro Wirganovicz, os quais respondem pelos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e falsidade ideológica.

O julgamento ocorreu no Fórum da Comarca de Três Passos/RS. Foram intimados vinte e cinco jurados, dentre eles o Conselho de Sentença foi formado por sete jurados, os quais foram sorteados na manhã do julgamento. Após o sorteio, os mesmos não puderam se comunicar entre eles.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como pela defesa, e em seguida foram interrogados os réus. Foram informados que não eram obrigados a responderem as perguntas que lhes seriam feitas, e que em optando em permanecer em silêncio isso não os prejudicariam.

Na fase de inquirição, foram feitos alguns questionamentos para as testemunhas a fim de perceber como era a conduta da família para com a vítima. Estas foram uníssonas ao relatar que a vítima tinha muito orgulho do pai.

No entanto, o pai não se importava com o filho, conforme informações trazidas nos depoimentos. Ainda foi referido que Graciane relatava constantemente que na nova família constituída, a vítima não tinha espaço, ou seja, não fazia mais parte.

O Advogado de Leandro Boldrini pediu que Cristiane falasse sobre o relacionamento entre pai e filho. "O pai era ausente. O menino admirava o pai. Mas havia também aquelas informações de que em datas importantes ele não comparecia. Também havia o fato de o menino andar desnutrido e o Dr. Leandro não ter dado importância. Além dos vídeos gravados no celular onde o Dr. Leandro provoca o menino", citou a agente policial. Questionada sobre o comportamento de Leandro, ela disse que chegou a informar o pai de Bernardo de que as chances de encontrar o menino com vida eram raras, e ele respondeu: "E a minha vida continua."

Sobre qual seria a motivação do pai para, em tese, planejar a morte do próprio filho, Cristiane afirmou: "Os relatos da própria Graciele, que dizia que aquele núcleo familiar não comportava mais a presença de Bernardo. Tinha se formado uma nova família e que ele não poderia fazer parte", disse ela, acrescentando a questão da herança.

O Advogado questionou se Caroline sabia qual era o sentimento de Bernardo em relação ao pai. "Ele gostava do pai. Dizia que o pai salvava vidas."

"Bernardo era um menino extremamente carente, gostava de abraços", afirmou Cristiane. Certa vez, no seu aniversário, Bernardo foi questionado

sobre o que faria na data, e teria dito: "Não sei, vou procurar onde comer um bolinho." (SOUZA, 2019).

Em relação ao réu Evandro, as investigações não conseguiram comprovar que ele participara do assassinato, somente da abertura da cova onde a vítima foi encontrada.

De acordo com as investigações, Graciele não queria mais Bernardo em sua vida, afirmava que ele era um estorvo, e pediu ajuda de Edelvânia para assassinar e enterrar a vítima. Após a execução do crime, as réas Graciele e Edelvânia alteravam os álibis quando surgiam novos elementos, com o objetivo de despistar a polícia.

Graciele queria se livrar de Bernardo, que seria um estorvo para a família e ofereceu dinheiro em troca da ajuda da amiga. Não haveria sangue, "só uma picadinha". Bernardo teria recebido dois comprimidos de Midazolan antes da injeção. Não esboçou qualquer reação, provavelmente pelo efeito do remédio. "Então elas tiraram a roupa dele, colocaram o menino no buraco, jogaram soda e pedras em cima." As roupas teriam sido colocadas no lixo. (SOUZA, 2019).

Em relação ao emprego de veneno conforme a qualificadora arguida pelo Ministério Público, as declarações foram de que não tinham como afirmar com total certeza se foi através de injeção, uma vez que o corpo foi encontrado em estado avançado de composição.

O defensor de Graciele perguntou se há alguma a prova técnica da "picadinha" (declaração de Edelvânia quanto a forma como Bernardo seria morto, através de uma injeção de Midazolan). A delegada Cristiane disse que não, devido ao adiantado estado de putrefação do corpo. (SOUZA, 2019).

Foram realizados os debates orais, que começaram pelo Ministério Público e em seguida foi dada a palavra aos procuradores dos réus. A defesa de Leandro Boldrini negou a participação do réu, o mesmo alegou que trabalhava muito e era um pai ausente. Afirmou que Graciele e Edelvânia planejaram e executaram o crime.

Graciele, em seu depoimento, assumiu que ministrou o medicamento Midazolan, uma vez que o menino ficou agitado com a viagem à Frederico Westphalen. Referiu que quando chegou ao destino a vítima estava desacordada e sem pulso, porém, não teve a intenção de matar a vítima.

Graciele assumiu a culpa, mas sem a intenção de matar. Disse que levou Bernardo à Frederico Westphalen naquela tarde e que, no caminho, o menino

ficou agitado e precisou ser medicado. Como ele continuou em surto, a madrasta, que estava dirigindo, mandou que Bernardo ingerisse mais remédio (Midazolam). (SOUZA, 2019).

A ré Edevânia alegou que foi ameaçada por Graciele, e coagida conforme relata em seu depoimento, bem como em tese defensiva. A ré indicou à polícia o local onde a vítima foi enterrada na cidade de Frederico Westphalen.

Findado os debates orais, o Conselho de Sentença se reuniu para decidir sobre a condenação dos réus. A Juíza de Direito, Doutora Sucilene Engler leu a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2019), em sua página específica do Caso Bernardo, Leandro Boldrini, pai da vítima, foi condenado a 33 anos e 8 meses de prisão. A madrasta da vítima, foi condenada a 34 anos e 7 meses de reclusão. Edelvânia Wirganovicz foi condenada a 22 anos e 10 meses e por fim, Evandro Wirganovicz foi condenado a 9 anos e 6 meses. Em razão de o réu Evandro cumpriu parte da pena imposta, foi concedido a liberdade condicional em 25 março de 2019. Os réus não puderam apelar em liberdade⁶⁰.

De todo o relato, é possível identificar: a existência constante de violência psicológica no lar da vítima; a omissão do genitor e da madrasta na efetivação dos direitos da personalidade de Bernardo; a arquitetura de um plano para sua morte; e, por fim, o envolvimento de pessoas alheias aos vínculos familiares para a consumação do crime que culminou na morte da criança. Ao longo de todo o drama experimentado por Bernardo, o princípio da proteção integral não efetivo.

⁶⁰Após cinco dias de trabalhos e mais de 50 horas de duração, está concluído o julgamento de Leandro Boldrini, Graciele Ugulini, Edelvania Wirganovicz e Evandro Wirganovicz, acusados de matar Bernardo Boldrini, na cidade de Três Passos, em abril de 2014.

Leandro Boldrini, pai da criança, foi condenado a 33 anos e 8 meses de prisão (30 anos e 8 meses por homicídio, 2 anos por ocultação de cadáver e 1 ano por falsidade ideológica). Graciele Ugulini foi condenada a 34 anos e 7 meses de reclusão (32 anos e 8 meses por homicídio e 1 ano e 11 meses por ocultação de cadáver). Edelvania Wirganovicz foi condenada a 22 anos e 10 meses (21 anos e 4 meses por homicídio e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver). Evandro Wirganovicz foi condenado a 9 anos e 6 meses (8 anos por homicídio simples e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver) e é o único que responderá em regime semi-aberto. Os demais condenados, não poderão apelar em liberdade. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

3.2 COMOÇÃO LEGISLATIVA E A PROPOSTA DE REVISÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO PELO PROJETO DE LEI N.º 7.672, DE 2010

Conforme já explanado no capítulo anterior em relação à violência, cabe retomar neste tópico que existem dois tipos de violência, a intrafamiliar e extrafamiliar, a qual demanda uma importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Em algumas situações, o ambiente familiar traz um cenário de violência psicológica, sexual e física, tornando insuportável a convivência na família natural.

Embora a família seja o primeiro grupo de relações sociais, onde as crianças aprendem o que é certo e errado, formando a sua identidade e personalidade, muitas crianças não possuem este lar propício para o desenvolvimento saudável. Logo, o que é aprendido no núcleo familiar passa a ser corriqueiro, tornando-se um hábito na vida dos infantes e conseqüentemente sendo reproduzido.

Quando se considera a família como o primeiro núcleo de socialização, como o espaço onde são transmitidos valores, usos e costumes que formarão a personalidade e a interpretação a respeito de como funciona o mundo – como muitas crianças e adolescentes provém de lares violentos, - é evidente concluir que a violência passa a ser uma forma de herança familiar. Estudos mostram que a violência tem início muito cedo na vida das crianças; inicia quando ainda muito pequenas, filhos de famílias disfuncionais e estressadas sentem-se abandonados, sem importância, levando-os a acreditarem que não têm valor. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 18).

Embora a Constituição Federal assegure em seu artigo 229⁶¹, que é dever dos pais zelar e proteger seus filhos, muitas vezes confunde-se com a ideia de punir e corrigir. Valem-se de comportamentos agressivos utilizando-se de força corporal ou de objetos a fim de punir, deixando marcas na execução da violência.

A fim de cessar o comportamento reprovável da criança e com o objetivo de punir, o pai, muitas vezes pode utiliza-se de golpes, lesões, obrigando a tomar medicamentos, negando comida dentre outras formas de castigos e violências humilhantes.

É praticada pelos pais, parentes, responsáveis, outras pessoas, muitas vezes com objetivo de “educar” ou “corrigir”. Utilizam as próprias mãos ou objetos, armas de fogo, armas brancas, provocando marcas físicas, psíquicas e afetivas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física.

⁶¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Pode traduzir-se em comportamentos como: esmurrar, pontapear, queimar, empurrar; dar socos; morder; cortar; estrangular; provocar lesões por armas ou objetos; obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos; tirar de casa à força; amarrar; arrastar; arrancar a roupa; abandonar em lugares desconhecidos; danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros). (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 16).

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer o direito da criança e do adolescente de ser educados e cuidados sem o uso de castigos corporais, tratamento cruel ou degradante.

A proposta foi apresentada ao Presidente da República em 1º de julho de 2010, a fim de apreciação. O Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas esteve de acordo com o Projeto de Lei nº 7.672/2010, apresentado para a positivação da lei que elimina o castigo violento e humilhante das crianças.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para estabelecer o direito da criança e do adolescente de ser educado e cuidado sem o uso de castigos corporais ou tratamento cruel ou degradante. Trata-se de proposição que proíbe uma das mais graves, banalizadas e invisíveis violações da infância e adolescência no país: o castigo físico, o tratamento cruel ou degradante.

[...]

As crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de qualquer forma de violência e, nesse quadro, confirma-se o dever do Estado na garantia desse direito, desenhando e executando políticas e alinhando arranjos legais que instalem e desenvolvam sistemas de proteção em todos os níveis de governo. O Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas enfatiza, neste contexto, que a eliminação do castigo violento e humilhante de crianças, por meio da reforma legislativa e outras medidas necessárias, é uma obrigação imediata e integral dos Estados Partes. (BRASIL, 2010).

A CF/88 dispõe em seu artigo 227 (BRASIL, 1988) que é dever de todos, família, sociedade em geral bem como, do Estado assegurar à criança e ao adolescente proteção integral, principalmente à vida, educação, dignidade, respeito à liberdade dentre outros direitos. Ainda, salvaguardar de qualquer negligência, discriminação, exploração e violência.

O princípio da proteção integral visa o crescimento da criança em ambientes propícios para o seu pleno desenvolvimento, sendo este considerado um direito

fundamental. O texto disposto no Estatuto da Criança⁶² e do adolescente já prevê que nenhuma criança será objeto de qualquer tipo de negligência inclusive de violência (BRASIL, 1990). Todavia a proposta de lei tem como objeto impedir a forma de violência praticada especificamente de adultos, na forma castigos e humilhações contra crianças.

Ademais, o Projeto de Lei propõe a efetivação de ações para promover os direitos das crianças e adolescentes os quais são vulneráveis ante a idade visto que, estão em fase de formação, tais efetivações serão realizadas através do Programa Nacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2010).

Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação.
 Objetivo estratégico III: Proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade
 Ação Programática c) Propor marco legal para a abolição das práticas de castigos físicos e corporais contra crianças e adolescentes. (BRASIL, 2010).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente já tenha as medidas protetivas para a proteção integral, o comitê dos Direitos da Criança e do Adolescente busca mais rigor para proibir qualquer tipo de violência e castigo.

O Projeto de Lei objetiva aprofundar o direito que todas as crianças e adolescentes possuem de ser educados e cuidados sem o uso dos castigos físicos e do tratamento cruel e degradante como formas de correção, disciplina e educação ou sob qualquer outro pretexto (BRASIL, 2010)

Uma das principais consequências desta proposta é a apuração dos agressores com a intervenção do Estado, usando todos os meios para a proteção das crianças em situações extremas. Qualquer conduta que o menor pratique, não justifica o uso de castigos cruéis ou degradantes para tentar educá-lo.

Antes do Projeto de Lei elaborado em 2010, a Secretaria de Direitos Humanos no ano de 2007 criou uma política pública denominada "Rede não bata, eduque" que apresentava como objetivo acabar com os castigos físicos e humilhantes através de ações e campanhas educativas em prol da família. Ainda, no ano de 2009, o Simpósio

⁶² Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Nacional sobre Direitos Humanos da Criança e Adolescente, debateram alternativas institucionais para combater a violação dos direitos das crianças.

A Secretaria de Direitos Humanos, por sua vez, desde 2007, integra a Rede Não Bata, Eduque, pautando o tema da erradicação dos castigos físicos e humilhantes em sua agenda institucional. Assim, vem contribuindo, portanto, para o fortalecimento de ações educativas e de uma campanha com este tema, além do apoio a experiências inovadoras de erradicação dos castigos físicos e humilhantes. Do mesmo modo, em 2009, a Secretaria de Direitos Humanos apoiou a realização do Simpósio Nacional sobre Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, promovido pela Rede no Rio de Janeiro, e que reuniu especialistas e autoridades nacionais e internacionais engajadas na construção de alternativas institucionais e de marcos legais que favoreçam o enfrentamento desta violação dos direitos de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2010).

Através destas mobilizações é flagrante o esforço para a implementação de erradicação de violência dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente que visa a proteção integral. O primeiro passo para erradicar a violência é a implementação de políticas públicas.

Com a elaboração de projetos, o Município que atua diretamente perto da família, deverá implementar programas sociais a fim de, debater os temas para mostrar que a violência não é o caminho para a educação. Evidenciar que bater nos filhos não é um ato de amor e tornará ele uma “pessoa de bem”, mostra que a violência se propagará e inconscientemente mostrará que este é o único modo de resolver conflitos.

Diversas pesquisas já comprovaram os prejuízos do uso dos castigos físicos no desenvolvimento de crianças, especialmente na primeira infância, quando o sucesso do seu desenvolvimento cognitivo e emocional tem ligações profundas com as relações de afeto estabelecidas com seus cuidadores principais. A violência pode afetar inclusive a vida adulta, pois a criança aprende pelo exemplo que recebe, e o uso de castigos físicos a ensina somente que a violência pode ser, sim, um recurso para a resolução de conflitos. Além de ineficaz em coibir eventuais atos das crianças reprovados pelos adultos, a dinâmica das relações familiares estabelecida com base no medo pode, no longo prazo, acarretar em dificuldades de estabelecer vínculos afetivos, correndo-se o risco, inclusive, de que quando adulta, venha a reproduzir esse padrão de cuidado, conformando um ciclo intergeracional de violências. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2019).

Na fase de desenvolvimento a criança não sabe o que é certo e errado, com o trabalho dos pais, da comunidade e na escola as crianças conseguem verificar seus limites. Dizer que bate no filho porque o ama, caracteriza que posteriormente violência

é um ato de amor. Viver em um ambiente de agressões faz com que a criança ache normal e certo e conseqüentemente na fase adulta faça o mesmo.

Diversas pesquisas já comprovaram os prejuízos do uso dos castigos físicos no desenvolvimento de crianças, especialmente na primeira infância, quando o sucesso do seu desenvolvimento cognitivo e emocional tem ligações profundas com as relações de afeto estabelecidas com seus cuidadores principais. Segundo coordenadora-geral de Promoção de Direitos da SNDCA, Heloiza Egas, a violência, além de não ser considerada uma forma de educação, correção e disciplina de crianças, pode afetar inclusive a vida adulta. “A criança aprende pelo exemplo que recebe, e uso de castigos físicos a ensina somente que a violência pode ser, sim, um recurso para a resolução de conflitos. Além de ineficaz em coibir eventuais atos das crianças reprovados pelos adultos, a dinâmica das relações familiares estabelecida com base no medo pode, no longo prazo, acarretar em dificuldades de estabelecer vínculos afetivos, correndo-se o risco, inclusive, de que quando adulta, venha a reproduzir esse padrão de cuidado, conformando um ciclo intergeracional de violências”. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p.8).

O Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente desenvolve diversas ações para erradicar a violência priorizando a proteção integral para serem desenvolvidas nas políticas públicas. O Ministério de Direitos Humanos (2018), destacou que foi aprovado o plano de trabalho para o período de 2016-2019, tendo como prioridade a erradicação da violência, a fim de modificar as atitudes dos pais para o desenvolvimento no núcleo familiar e proteção integral das crianças. (Ministério de Direitos Humanos, 2018).

É importante ainda destacar que a UNICEF Brasil colabora para garantir de modo geral a realização e a efetivação de políticas públicas a fim de auxiliar e proteger as crianças de toda forma de violência. Tais ações previnem de forma efetiva a violência praticada tanto no núcleo familiar quanto na sociedade, ajudando o Estado à protegê-los.

Crescer sem violência. Este componente ajudará o Brasil a alinhar padrões jurídicos, missão e objetivos de instituições públicas aos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, da CEDAW e do Plano Decenal, visando proteger meninas e meninos contra todas as formas de violência, abusos e discriminação. Ações intersetoriais em todos os níveis de governo serão fortalecidas visando aumentar taxas de registro de nascimento; prevenir a violência física, sexual e outras formas de violência contra meninas e meninos adolescentes; e fortalecer o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 320).

Face o exposto, o Projeto de Lei nº 7.672 de 2010, tramitou por quatro anos, tendo sido promulgada em 20 de junho de 2014. Com a repercussão do caso Bernardo no ano de 2014, a lei foi denominada "Lei menino Bernardo".

Em que pese o texto normativo não retroaja para atingir àqueles que violaram a integridade e acabaram com a própria vida da criança Bernardo, deixa a partir de sua aprovação, formas mais efetivas de intervenção no meio familiar. Ao longo do processo criminal que culminou na condenação dos pais do menino Bernardo, restou comprovado que o menino teria sofrido violência intrafamiliar, submetido a castigos físicos, tratamento cruel e foi morto por envenenamento por motivo fútil conforme demonstrado no tópico anterior.

3.3 ASPECTOS INCORPORADOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Após o Projeto de Lei explanado anteriormente, o qual tramitou durante quatro anos, trouxe um alerta para a sociedade, que as crianças e os adolescentes sejam cuidadas com respeito em suas respectivas famílias. Com base na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, buscou-se assegurar o direito de combater e erradicar a violência nos lares brasileiros. Inclusive a Ministra dos Direitos Humanos, Ideli Salvatti ressalta que a Lei sancionada tem caráter educativo, que ressalta a importância da educação com respeito. (Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p. 7, apud Salvatti).

Constata-se o reconhecimento da criança como sujeito de direito, conforme já tratado anteriormente. Através desta análise é possível visualizar a igualdade nas relações familiares para cessar a violência intrafamiliar. (Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p. 7, apud GOULART). Diante disso, verifica-se que a nova legislação reconheceu que o uso de violência, não são formas de corrigir a fim de educar e proteger as crianças e adolescentes.

A nova legislação, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, marcou um importante avanço na promoção dos direitos de crianças e adolescentes ao reconhecer que o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante não são formas de correção, disciplina e educação de meninas e meninos, pretextos muitas vezes utilizados tanto pelos pais quanto pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas e por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-

los, educá-los ou protegê-los. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 7)

A Lei 13.010/2014 foi sancionada, com o principal objetivo de garantir a proteção integral, fornecendo às crianças respeito e cuidado no seio familiar. Conforme já mencionado nos capítulos anteriores, a família passou por modificações e a criança passou a ser sujeito de direitos e deveres, sendo tratados de forma igual no âmbito familiar.

A Lei prevê a garantia de um direito e estabelece as medidas a serem tomadas em caso de violação. Trabalhando pela prevenção de violências, a Rede Não Bata, Eduque sugere formas positivas de educação para ajudar a construir uma relação saudável, cheia de conversa, entendimento e carinho. O objetivo não é impor a maneira mais correta de educar. É pensar junto caminhos diferentes aos da violência. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p.15).

O primeiro aspecto a ser ressaltado com a nova lei é que os artigos incluídos não são tipificados como crimes, mas sim medidas protetivas. O artigo 18-A disposto no ECA⁶³, assegura novamente o direito da criança e do adolescente serem educados e zelados sem o uso de castigo físico ou sofrer tratamento cruel como forma de punição pelos pais, responsáveis e agentes públicos executores das medidas socioeducativas.

Um dos primeiros pontos que a Lei positivou foi o conceito e a caracterização de castigo físico como uma ação disciplinar, que possui força física sobre a criança ou adolescente, que decorra de sofrimento físico ou lesão. Ainda determina que o tratamento cruel e degradante está relacionado ao tratamento humilhante, a ridicularização e ainda a ameaça grave perpetrada contra a criança e o adolescente.

⁶³ Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou
b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou
b) ameace gravemente; ou
c) ridicularize.” (BRASIL, 1990).

O Código Civil positivou que os pais poderão perder o poder familiar em razão do castigo imoderado, a Lei 13.010/2014 não regula ou altera a disposição. O tratamento cruel e degradante como destaca a parte final não necessitará de contato físico, se houver agressão verbal já resta caracterizado.

Essa proibição incide nos casos em que não há sequer contato corporal entre agressor e vítima, pois pode se configurar a partir de meras palavras proferidas ou de uma conduta omissiva, a exemplo de xingamentos ou do isolamento da criança em relação aos seus entes queridos ou amigos mais próximos. (ROSSATO, 2018, p.148).

Além disso, a legislação proposta dispõe que os entes federados deverão elaborar políticas públicas bem como planejar execuções de ação com o objetivo de coibir uso de castigos físicos, tratamentos cruéis ou degradantes. Também orientou a incorporação do Poder Judiciário, além de Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e demais coautores que promovem as garantias das crianças e dos adolescentes.

O texto prevê ainda que a União, os estados e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, difundindo formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes. Destaca como necessária a integração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com os Conselhos Tutelares, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 9)

Outro artigo pertinente positivado e de extrema importância é o artigo 18-B⁶⁴, o qual determina que se os pais ou responsáveis que praticarem violência com castigo físico, tratamento cruel e degradante, estes serão encaminhados aos programas

⁶⁴ Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.(BRASIL, 1990).

sociais e comunitários, a fim de ajudar o núcleo familiar, com o auxílio dos psicólogos fornecidos pelo município.

Nos casos de confirmação dos atos, ou ainda em situações mais graves, a autoridade judiciária deverá ser imediatamente comunicada, deverão ser tomadas as providências cabíveis através do Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 13, também alterado com a vigência da nova lei.

Segundo a Lei 13.010/2014, os pais, demais integrantes da família, responsáveis e agentes públicos executores de medidas socioeducativas que descumprirem a legislação, ou seja, utilizarem castigos físicos e humilhantes contra crianças e adolescentes serão encaminhados para um programa oficial ou comunitário de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico e advertência. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar mais próximo. É fundamental o apoio e o incentivo às práticas que permitam a resolução pacífica desses conflitos. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 9).

Terão participação efetiva, a sociedade, Poder Executivo, Legislativo e Poder Judiciário a fim de apoiar e promover os programas elaborados para não ocorrer reincidências. O Conselho Tutelar deverá propor um plano individual para cada família visando um atendimento mais qualificado.

Após a promulgação da lei, as políticas públicas voltadas à família e em especial a criança e ao adolescente, foram sendo desenvolvidas. Os profissionais foram devidamente qualificados para desenvolver um trabalho dentro das famílias. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos (2018), os profissionais da saúde, educação e assistência social conseguem identificar os casos de violência e concomitantemente trabalhar nos casos já existentes de forma preventiva.

Para otimizar as políticas públicas, a Coordenação-geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente promoveram ações para auxiliar as famílias. O Seminário e Capacitação, que busca capacitar profissionais da área da saúde, educação, assistência social para manter o contato tanto com a criança e com o adolescente quanto com os pais. Esta capacitação tem como objetivo trabalhar a prevenção, identificando a violência para interrompê-la.

Seminário e Capacitação: A proposta é ampliar a capacitação de profissionais de saúde, educação e assistência social, além dos demais membros do Sistema de Garantia de Direitos, que são atores importantes devido à facilidade no contato com a criança e o adolescente e suas famílias. Tais

profissionais podem tanto identificar e denunciar a violência, quanto trabalhar preventivamente com as crianças e adolescentes, os pais e responsáveis, no intuito de minimizar a violência. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 11).

Outro projeto eficiente é a criação de campanhas educativas para mostrar um viés de educação sem violência no núcleo familiar. A principal ferramenta de divulgação são *banners*, cartazes e anúncios na televisão, publicações em redes sociais, bem como cartilha informativa. Ainda, a equipe técnica realizaria visitas às famílias para desenvolver um trabalho mais efetivo individualizado e pessoal.

Campanha de sensibilização: Quanto às famílias de crianças e adolescentes, propõe-se a elaboração de campanha educativa para sensibilizar e demonstrar a possibilidade de uma educação não violenta dentro das famílias, público alvo prioritário dessa estratégia. A proposta é produzir uma campanha de nível nacional composta por material gráfico como banner, cartazes, spot de rádio e vídeo e cards para redes sociais. O conteúdo seria disseminado, por um lado, nos meios de comunicação oficial e comercial, como rádios, TVs, redes sociais, entre outros. O material ficaria disponível ainda para download e reprodução impressa das peças em nível local por gestores estaduais e municipais e organizações da sociedade civil. Outro material necessário é uma cartilha ou folder informativo para que os serviços e equipamentos do território, incluindo os profissionais que realizam visitas domiciliares, como agentes de saúde, conselheiros tutelares e visitantes do Programa Criança Feliz, possam trabalhar com as famílias. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 11).

Com a repercussão da lei, o Sistema Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente promoveu algumas ações para a publicização para conscientização de todos os cidadãos de forma geral, através das mídias sociais. Com o objetivo de mostrar os mitos e verdades a respeito desta lei, a campanha respondeu algumas dúvidas. Demonstrando o que aconteceria se houvesse a violência perpetrada contra a criança e o adolescente. (Ministério dos Direitos Humanos, 2018).

A “palmada pedagógica” também viola esse direito. Se você pode utilizar recursos realmente efetivos para educar, fazendo com que o próprio indivíduo veja as consequências dos atos e exaltando os aspectos positivos de forma a contribuir para que cresça com uma autoestima saudável, por que bater ou desmerecer? Por que fazer com que ele entenda as coisas da vida somente pela dor? Esse é um dos motivos pelo qual a Rede Não Bata, Eduque reforça tanto em seu trabalho a disciplina positiva, em que são destacadas a conversa, o afeto, o respeito e a empatia.

[...]

A Lei prevê a garantia de um direito e estabelece as medidas a serem tomadas em caso de violação. Trabalhando pela prevenção de violências, a Rede Não Bata, Eduque sugere formas positivas de educação para ajudar a construir uma relação saudável, cheia de conversa, entendimento e carinho.

O objetivo não é impor a maneira mais correta de educar. É pensar junto caminhos diferentes aos da violência.

[...]

A “palmada pedagógica” também viola esse direito. Se você pode utilizar recursos realmente efetivos para educar, fazendo com que o próprio indivíduo veja as consequências dos atos e exaltando os aspectos positivos de forma a contribuir para que cresça com uma autoestima saudável, por que bater ou desmerecer? Por que fazer com que ele entenda as coisas da vida somente pela dor? Esse é um dos motivos pelo qual a Rede Não Bata, Eduque reforça tanto em seu trabalho a disciplina positiva, em que são destacadas a conversa, o afeto, o respeito e a empatia. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 15/16)

Ainda, a Lei 13.010/2014 teve como objeto a inserção de conteúdos voltados aos direitos humanos e à prevenção de violências nos currículos escolares acrescentando o parágrafo 9º à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Diante disso, a Lei Menino Bernardo têm um importante avanço para proteger as crianças e os adolescentes promover a educação sem o uso de castigos físicos e tratamento cruel. Os pais e responsáveis tem o dever de zelar, oferecer todo o suporte para um desenvolvimento saudável.

Sendo assim, a rede de proteção dos municípios tem políticas públicas para a prevenção dos casos de violência intrafamiliar. A modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente não tem por objetivo punir os pais, mas sim, educar e estimular o diálogo na família, como forma de resolução de conflitos, ao mesmo tempo que permite à rede de proteção o acompanhamento de casos de agressão e intervenção de modo mais efetivo.

As alterações advindas da Lei nº 13.010/2014, trouxeram mais facilidade na aplicação das medidas protetivas para garantir uma efetividade e assegurar a proteção integral da criança e do adolescente na família. Com a autonomia do Conselho Tutelar é viável a aplicação de políticas públicas fornecidas pelo Estado, para interromper o ciclo da violência. O Poder Judiciário também tem mais facilidade para a execução uma vez que é possível aplicar medidas menos gravosas quando verificada a possibilidade de reinserção do infante na família natural.

Com a municipalização do Conselho Tutelar conjuntamente com o Poder Judiciário torna-se mais eficiente o mapeamento e o registro de ocorrências de agressões e negligências no núcleo familiar, agindo de forma rápida para remediar e acabar com a violência. Partindo desta premissa é possível que a entidade trabalhe com a comunidade como métodos de prevenção, atendendo ao público geral, tanto nas escolas quanto nas famílias a fim de inibir a violência.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi norteada pela temática da proteção integral das crianças e adolescente, ofertando ao leitor uma discussão normativa em face dos casos de violência intrafamiliar perpetrados contra este grupo de vulneráveis. A relevância da temática é inquestionável em tempos que a prática de violência contra crianças e adolescente ainda é corriqueira, a exemplo da triste história que envolveu o menino Bernardo Boldrini. A delimitação temática volta-se para a análise da implementação da Lei nº 13.010/2014 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para regular o direito da criança e do adolescente de ser educado sem o uso dos castigos físico ou de tratamento cruel ou degradante no intuito de criar mecanismos capazes de certificar a eficácia da proteção integral da criança e do adolescente.

Em um primeiro momento, a pesquisa se destina a apresentação da construção do modelo de efetivação do princípio da proteção integral, por meio de uma abordagem histórica. Dessa construção histórica é possível constatar que a infância nem sempre foi objeto de atenção, uma vez que as crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos. Ao longo da pesquisa foi explorado o caminho percorrido para a positivação dos direitos das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, tanto junto às organizações internacionais quanto na legislação nacional até concretização do princípio da proteção integral na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para além da alteração normativa, foi pontuado o desafio para a implementação do princípio da proteção integral no cotidiano.

A responsabilização da família, do Estado e da sociedade para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes viabilizou a percepção de que este grupo de vulneráveis merece proteção contra qualquer forma de violação de direitos, advinda de qualquer agressor. Mesmo quando a violação de direitos decorre de práticas familiares, sob o argumento de que a prática visa “educar”, a sociedade e o Estado devem intervir para evitar traumas ou projeção da violência.

O exercício destes direitos e o princípio da proteção integral são fiscalizados por parte do Estado por uma rede de proteção, composta por diversos órgãos públicos que buscam proteger a criança, auxiliar as famílias e garantir o acesso à justiça. Esta rede de proteção atua diretamente com a família, sendo formada por profissionais no município que atuam concomitantemente para melhorar o bem-estar de crianças e adolescentes e sua vida familiar e em comunidade. É sabido que a União, não consegue atender de forma satisfatória os 5.570 municípios, resultando em uma delegação de competências para efetivamente auxiliar todas as pessoas.

No segundo capítulo, foi abordado de forma conceitual os tipos de família, o contexto da violência e o curso normativo da revogação do poder familiar, seja pela via judicial por meio da destituição. Ainda, por meio do uso de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi possível apurar o posicionamento jurisprudencial quanto a caracterização da violência, da negligência dos genitores ou responsáveis na família capaz de justificar a aplicação da medida de destituição.

Após toda a construção teórica foi possível aduzir conclusões acerca da aplicação prática da norma, especialmente quanto a caracterização do espaço familiar que culminaria em um ambiente de risco ao desenvolvimento do menor. Nesse norte, quando esgotadas as medidas protetivas e as tentativas de manutenção da constelação familiar em razão dos vínculos sanguíneos, se faz necessária a intervenção estatal com vistas à retirada do exercício do poder familiar.

A partir da análise dos acórdãos foi possível verificar que o Poder Judiciário se empenha na proteção de crianças e adolescentes retirando-as do seio familiar quando necessário, mas preservando o convívio junto à sociedade. Busca, por meio da rede de proteção e das políticas públicas, reeducar e ajudar as famílias para que as crianças e adolescentes possam retomar laços de fato com aqueles que já possuem laços sanguíneos. Claro que a busca pela manutenção dos vínculos coaduna com a ideia de rompimento de qualquer expressão de violência.

O terceiro capítulo dedicou-se ao diálogo do caso trágico que envolveu o menino Bernardo Boldrini a condução da proposta legislativa nº 7.276/2010 que culminou na aprovação da Lei nº 13.010/2014. Tal aprovação repercutiu nos mecanismos de efetivação do princípio da proteção integral no intuito de evitar qualquer castigo imoderado ou cruel capaz de expor ou degradar a dignidade da criança e do adolescente.

A partir do conjunto das discussões arquitetadas e tecidas ao longo da pesquisa, é possível apurar a validade da hipótese de pesquisa. Assim tem-se como válida a hipótese de que a condução seria do processo que culmina na destituição do poder familiar, promove a proteção integral de crianças e adolescentes.

A interrupção do ciclo da violência é um avanço fundamental para assegurar a proteção integral, respeitando os infantes enquanto sujeitos de direitos que merecem tratamento diferenciado em razão do seu desenvolvimento. Todos os esforços públicos que visem impedir qualquer prática de violência contra aqueles que ainda não dispõem de discernimento nem força para se desenvolver merece priorização.

O caminho para a eficácia da proteção integral é lento, mas com as políticas públicas e o trabalho desenvolvido na família, instituições públicas, e nas comunidades promoverão a compreensão de que a proteção da infância é um compromisso de todos.

A temática merece mais atenção da academia e pesquisas voltadas para proteção integral a fim de assegurar os direitos das crianças e adolescentes na sociedade. Tais estudos – como por exemplo, viabilidade de políticas públicas na comunidade, ou até mesmo na escola para interromper o ciclo de violências, por meio de palestras, informações, e oficinas para as famílias - devem ser elaborados uma vez que as crianças ainda são alvos de negligência e maus tratos. Estudos como a desconstrução de conceitos oriundo de preconceito que ainda está enraizada na sociedade precisam ser trabalhados na comunidade a fim de erradicar a violência familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1937**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. **Direitos Humanos – Educação sem Violência**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/educacao-sem-violencia>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 99.710/1990**. Diário Oficial da União: 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. **Código Civil de 2002. Lei nº 10.406/2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 23 jun. 2019.

_____. **Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 7.672/2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8692189FC05DAC52EB995E6D8FC49204.proposicoesWebExterno1?codteor=790543&file name=PL+7672/2010>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Pequim - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

_____. **Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013**. Disponível em: <<https://www.fn.de.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>. Acesso em 16 jun. 2019

_____. **Violência Contra a Criança e o Adolescente - Proposta Preliminar de Prevenção e Assistência à Violência Doméstica**. 2 ed. Ministério da Saúde, Brasília, 1997. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRAUN, Suzana. **A violência Sexual Infantil na Família – Do silêncio à revelação do Segredo**, 2002. Porto Alegre AGE. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4dRt_YpPCgAC&oi=fnd&pg=PA15&dq=violencia+intrafamiliar+infantil&ots=4fLvCG-0jK&sig=ddpWUcRluoM32Nr4cBizk2MTw#v=onepage&q=violencia%20intrafamiliar%20infantil&f=false>. Acesso em: 16 mai. 2018

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto São José da Costa Rica, 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019

DAUDT, Márcio. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- Caso Bernardo**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=282457>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos Cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos Cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Débora. **A Violência Intrafamiliar Infantil e suas Consequências, 2013**. Disponível em: <<https://www.comportese.com/2013/11/a-violencia-intrafamiliarinfantil-e-suas-consequencias>>. Acesso em 15 mai 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **O Código Civil e o novo Direito de Família –** Porto Alegre; Livraria do Advogado Editora, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família**/ Carlos Roberto Gonçalves – 6 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tábua Completa de mortalidade para o Brasil - 2017. Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2017/tabua_de_mortalidade_2017_analise.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LE MOS, Suziani de Cássia Almeida; NEVES, Anamaria Silva. **A Família e a Destituição do Poder Familiar: um Estudo Psicanalítico**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982018000200192>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MACHADO, Martha de Toledo. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional, 2018**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

MACIEL. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MADALENO, Rolf, 1954 – **Curso de direito de família/Rolf Madaleno** – 5 ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Ações de Proteção a Crianças e Adolescentes contra violências: levantamentos nas áreas de saúde, assistência social, turismo e direitos humanos**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Educação sem violência: um direito de crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

NETO, Walter Antonio Desiderá. **O Brasil e novas dimensões da integração regional**. Rio de Janeiro : Ipea, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90 - comentado artigo por artigo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Janine. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Caso Bernardo**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=238270>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SOUZA, Janine. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Caso Bernardo**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=460115>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, In: Diário Oficial da Justiça, 04/05/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93928039&num_registro=201700256297&data=20190401&formato=PDF>. Acesso em: 16 jun. 2019.

TAVARES, José Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

TRENTINI, Sérgio. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- Caso Bernardo**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=245437>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70050882356**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. In: Diário Oficial da Justiça, 01/11/2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70050882356%26num_processo%3D70050882356%26codEmenta%3D4987873+70050882356++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70050882356&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=01/11/2012&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. **Agravo de Instrumento nº 70057248197**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. In: Diário Oficial da Justiça, 04/02/2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057248197&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. **Apelação Cível nº 70075438440**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. In: Diário Oficial da Justiça, 19/10/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075438440%26num_processo%3D70075438440%26codEmenta%3D7502984+70075438440++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075438440&comarca=Comarca%20de%20Palmeira%20das%20Miss%C3%B5es&dtJulg=19/10/2017&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. **Apelação Cível nº 70076509447**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. In: Diário Oficial da Justiça, 17/04/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076509447%26num_processo%3D70076509447%26codEmenta%3D7708117+70076509447++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076509447&comarca=Comarca%20de%20Frederico%20Westphalen&dtJulg=12/04/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. **Apelação Cível nº 70075588616**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. In: Diário Oficial da Justiça, 19/07/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075588616%26num_processo%3D70075588616%26codEmenta%3D7839880+70075588616++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075588616&comarca=Comarca%20de%20Tramanda%C3%AD&dtJulg=19/07/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris>. Acesso em 16 jun. 2019.

_____. **Apelação Cível nº 70078130135**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. In: Diário Oficial da Justiça, 28/11/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078130135%26num_processo%3D70078130135%26codEm>

enta%3D8019214+70078130135++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index
&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-
8&numProcesso=70078130135&comarca=Comarca%20de%20Dois%20Irm%C3%A
3os&dtJulg=22/11/2018&relator=Jos%C3%A9%20Ant%C3%B4nio%20Daltoe%20Ce
zar&aba=juris>. Acesso em 16 jun. 2019.

_____. **Apelação Cível nº 70080754286**. Relator: Liselena Schifino Robles
Ribeiro. In: Diário Oficial da Justiça, 10/04/2019. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70080754286%26num_processo%3D70080754286%26codEmenta%3D8159671+70080754286++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70080754286&comarca=Comarca%20de%20Gua%C3%ADba&dtJulg=27/03/2019&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris>. Acesso em 16 jun. 2019.

_____. **Apelação Cível nº 70078624293**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. In:
Diário Oficial da Justiça, 25/04/2019. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078624293%26num_processo%3D70078624293%26codEmenta%3D8219892+70078624293++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078624293&comarca=Comarca%20de%20Planalto&dtJulg=25/04/2019&relator=Jos%C3%A9%20Ant%C3%B4nio%20Daltoe%20Cezar&aba=juris>. Acesso em: 23 jun. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº
70080610694**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. In: In: Diário Oficial da Justiça,
20/05/2019. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70080610694%26num_processo%3D70080610694%26codEmenta%3D8239030+70080610694++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70080610694&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Valentim&dtJulg=16/05/2019&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris>. Acesso em: 23 jun. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº
70079749180**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. In: Diário Oficial da Justiça,
17/06/2019. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70079749180%26num_processo%3D70079749180%26codEm>

enta%3D8278208+70079749180++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index
&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-
8&numProcesso=70079749180&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Cruz%20d
o%20Sul&dtJulg=12/06/2019&relator=Jos%C3%A9%20Ant%C3%B4nio%20Daltoe%
20Cezar&aba=juris>. Acesso em: 23 jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Bernardo**. Disponível
em: <<http://www.tjrs.jus.br/casobernardo/#>>. Acesso em: 23 jun. 2019.